

Covid-19:

Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Covid-19:

**Análise do Auto
de Prisão em
Flagrante e Ações
Institucionais
Preventivas**



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

C873

Covid-19 [recurso eletrônico] : análise do auto de prisão em flagrante e ações institucionais preventivas / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Inclui bibliografia

95 p. : fotos, grafs., mapas, tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Política penal. 2. Prisão em flagrante. 3. Covid-19. 4. Tomada de decisão. I. Conselho Nacional de Justiça. II. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). III. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país enquanto dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes atores, em todo o país. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para diferentes fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

Esta nova publicação da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, produzida pelo programa Fazendo Justiça, integra um conjunto de quatro cadernos que irão apresentar informações relativas a formas e contextos distintos de ingresso no sistema de justiça criminal. Os dados têm origem na Plataforma sobre Autos de Prisão em Flagrante (APF) e no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), além de outras fontes.

Essa publicação traz dados sobre prisões em flagrante que ocorreram em 2020, quando o início da pandemia de Covid-19 resultou na suspensão das audiências de custódia. O caderno analisa os dados produzidos a partir da plataforma APF durante o período, visando ampliar a compreensão sobre o funcionamento da porta de entrada da justiça criminal e o trabalho dos tribunais, durante este período excepcional.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros:

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Assessor de Coordenação: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Ficha Técnica

Supervisão geral

Vinicius Assis Couto

Supervisão técnica

Vinicius Assis Couto

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Janaína Camelo Homerin

Elaboração

Vinicius Assis Couto

Denise de Souza Costa

Flora Moara Lima

Gabriel Roberto Dauer

Lívia Zanatta Ribeiro

Luíza Meira Bastos

Sabrina Medeiros Borges

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Revisão

G3 Comunicação

Diagramação

Gabriella de Azevedo Carvalho

Mariana Andrade Cretton André Cruz

Mariane Franco Ferreira

Rafael Gomes Duarte

Apoio

Comunicação Fazendo Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. As prisões como um cenário exponencialmente perigoso em tempos de pandemia	17
1.1 A saúde pública nos presídios brasileiros antes da Covid-19: a situação das pessoas em privação de liberdade	17
1.2. Emergência sanitária no contexto prisional: as ações no momento da pandemia e as suas possíveis consequências	21
2. Covid-19, prisão em flagrante e decisão judicial	27
2.1. Contexto internacional dos sistemas de Justiça na pandemia da Covid-19	27
2.2. As medidas adotadas pelo CNJ	32
2.2.1 O Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada	35
2.3. Estudos voltados para o momento pandêmico e as ações do poder judiciário	36
3. METODOLOGIA	39
3.1. Banco de dados	40

4. Análise dos dados empíricos sobre as decisões judiciais com base nas informações sobre Covid-19 disponíveis	42
4.1. O alcance da implementação do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para Covid-19 da pessoa autuada	42
4.2. Dados gerais sobre sintomas	47
4.3. Perfis das pessoas autuadas e as questões sobre a Covid-19	50
4.3.1. Sexo	50
4.3.2 Cor ou Raça	52
4.3.3 Escolaridade	54
4.3.4 Ocupação ou renda	56
4.3.5 Condições de moradia	58
4.4 Análise temporal dos dados gerais sobre a Covid-19	60
4.4.1. A distribuição da informação sobre a Covid-19 no tempo	60
4.4.2 A distribuição temporal dos sintomas, contato com pessoas infectadas e grupos de risco.	62
4.5. A decisão judicial e a Covid-19: uma abordagem descritiva e probabilística	66
4.5.1. Modelos estatísticos de regressão para as decisões judiciais	68
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos: o Sars-CoV-2 (Covid-19). Em março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia¹. A designação reconhece que, naquele momento, existiam surtos de Covid-19, em vários países e regiões do mundo².

Ainda em março, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicou uma nota de posicionamento intitulada “Preparação e respostas à Covid-19 nas prisões”³. O documento destaca que o distanciamento social não é uma opção para populações confinadas e orienta os Estados a fim de proteger a população privada de liberdade e os profissionais que atuam no sistema. Diante de cenários de superlotação prisional, o UNODC ressalta a importância de se reduzir o número de novas admissões nesses locais, limitando-se a prisão como última hipótese e reforçando medidas alternativas ao encarceramento, sempre que possível. A organização alerta que, por serem um segmento com risco particular de infecção, todas as pessoas presas compõem o grupo de risco, situação que é intensificada por determinados perfis de saúde, em particular no caso de doenças tais como tuberculose, hepatite C e HIV, de modo que as prisões são locais propícios a um surto de Covid-19. Em razão dessas características, apregoa medidas de prevenção e controle de infecções robustas e compatíveis com os direitos humanos, bem como que os Estados adotem alternativas ao encarceramento.

De forma semelhante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu, em 31 de março de 2020, comunicado sobre a crise em relação à pandemia de Covid-19 e o tratamento dos Estados com relação à situação das pessoas privadas de liberdade⁴. O comunicado reforça o caráter imperioso de se adotar medidas de garantia da saúde e integridade dessa população e de seus familiares em face aos efeitos da pandemia. Assim, a CIDH recomenda que os Estados garantam condições dignas e adequadas nos locais de privação de liberdade, seguindo as normas interamericanas de direitos humanos. Em especial, a Comissão postula a redução da superlotação nos locais de aprisionamento como medida para conter a pandemia.

1 O termo pandemia se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade.

2 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

3 ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Nota de Posicionamento: Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Nota_de_Posicionamento_-_COVID_19_Virus.pdf

4 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comunicado de imprensa nº 66/20: A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>

No documento intitulado “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”⁵, a CIDH replicou medidas para o enfrentamento da Covid-19 nas prisões. Ademais, saudou a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil na tentativa de conter a pandemia e impedir sua propagação nos estabelecimentos de privação de liberdade, centros penitenciários, que, por meio da Recomendação CNJ nº 62/20, orientou aos tribunais e juízes que reduzam a população de pessoas privadas de liberdade, priorizando as medidas alternativas à prisão.

Em 10 de abril de 2020, a CIDH publicou a Resolução nº 01/2020⁶, intitulada “*Pandemia y Derechos Humanos en las Américas*”, com recomendações para diferentes grupos vulneráveis e entre estes, pessoas privadas de liberdade. A resolução orienta os Estados a adotar medidas para enfrentar a superlotação das unidades de privação de liberdade, incluindo a reavaliação dos casos de prisão preventiva que possam ser convertidos em medidas alternativas à privação de liberdade, dando prioridade às populações com maior risco à saúde em face de um eventual contágio pela Covid-19, principalmente idosos e mulheres grávidas ou lactantes. Além disso, dentre outras provisões, destaca a necessidade de adaptar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade no que se refere às medidas de alimentação, saúde, saneamento e quarentena para prevenir o contágio intramural pela Covid-19. Por fim, também conclama os Estados a zelar para que qualquer medida que limite os contatos, comunicações, visitas, passeios e atividades educacionais, recreativas ou de trabalho seja adotada com especial cuidado e após estrito julgamento de proporcionalidade.

Especificamente no caso do Brasil, em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188/GM/MS⁷ por meio da qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). A ESPIN está regulamentada no Decreto nº 7.616/2011⁸ e foi instituída para “situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública”, notadamente em três hipóteses: as epidemiológicas – como é o caso da pandemia de coronavírus – de desastres ou de desassistência à população.

Conforme estabelece a legislação, a situação epidemiológica compreende casos que apresentem riscos de disseminação nacional, que sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, que

5 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/PrincipiosPPL.asp>

6 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución nº 1/2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/Resolucao_11687430_Resolucion_1_20_es_1_.pdf

7 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Gabinete do Ministro. Diário oficial da união. Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

8 BRASIL. Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN – SUS. DOU de 18/11/2011. Brasília, 2011 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7616.htm

representem a reintrodução de uma doença erradicada, que apresentem gravidade elevada ou que extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito estadual.

Como consequência prática da declaração de ESPIN, pode-se apontar a mobilização do SUS, dos laboratórios de análises clínicas e dos órgãos responsáveis pela vigilância em saúde para enfrentamento da pandemia. Outra consequência foi a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020⁹, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Esta legislação ainda prevê medidas para o enfrentamento da situação causada pelo novo coronavírus como o isolamento social, a quarentena, a realização de exames laboratoriais e outras medidas que implicam na restrição excepcional e temporária do direito de entrada e saída do país.

No âmbito do sistema prisional, a Portaria nº 135, de 18 de março de 2020¹⁰ do Ministério da Justiça e Segurança Pública buscou estabelecer padrões mínimos de conduta naquele ambiente, visando a prevenção da disseminação do vírus. Dentre outras medidas, estabelece a restrição ao máximo da entrada de visitantes nas unidades prisionais, incluindo a defesa.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou cerca de onze recomendações relacionadas à pandemia de Covid-19, das quais três fazem referência ao contexto prisional. A Recomendação CNJ nº 62/2020¹¹ é a precípua e, embora não tenha força de lei, designa ações pormenorizadas a serem adotadas pela autoridade judicial com o objetivo de reduzir os riscos epidemiológicos e a disseminação do coronavírus nas prisões. Dentre elas, destaca-se a suspensão das audiências de custódia de forma presencial e sua substituição excepcional pela análise qualificada dos autos de prisão em flagrante.

Para além de portarias e resoluções, focalizando em ações mais operacionais, ainda em abril de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) suspendeu as visitas sociais, os atendimentos da defesa (salvo em necessidades urgentes em situações que envolvam prazos processuais não suspensos) e as escoltas (exceto requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza não possam ser adiadas) nos presídios federais¹². O órgão também solicitou aos gestores de saúde do sistema prisional das unidades federativas que relatassem as necessidades de insumos de

9 BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. DOU de 07/02/2020. Edição: 27. Seção: 1, Página: 1. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

10 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Gabinete do Ministro. Diário oficial da união. Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53-B | Seção: 1 - Extra. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>

11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

12 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 12, de 22 de abril de 2020. Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus. Diário oficial da união. Publicado em: 23/04/2020 | Edição: 77 | Seção: 1 | Página: 53. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-12-de-22-de-abril-de-2020-253541565>

saúde indispensáveis para prevenção contra a Covid-19 no sistema prisional. Por fim, também orientou as Unidades da Federação, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a respeito da prevenção e dos cuidados sobre a Covid-19 no sistema prisional.

Todos esses procedimentos evidenciam a preocupação de diferentes órgãos em um contexto de emergência sanitária, o que reforçou ainda mais o papel do sistema judiciário com relação ao sistema prisional brasileiro, cujas deficiências estruturais e superlotação tornam impraticáveis as medidas de controle da pandemia divulgadas pela OMS. Em tempos de crise, a magistratura cumpre função ainda mais relevante ao assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, especialmente no que se refere à garantia de direitos, neste caso ao direito à saúde, seja no contexto da abordagem policial, no cumprimento provisório ou definitivo de pena criminal.

Uma outra ação fundamental para o singular momento é o processo de coleta, sistematização e publicação de dados sobre a sua atuação no período, o que possibilita criar um registro histórico de como o judiciário lidou com a pandemia. É nesse contexto que este caderno se insere, ao buscar apresentar os resultados do levantamento feito sobre a tomada de decisão judicial nas análises dos autos de prisão em flagrante (APFs) com relação às informações disponíveis sobre sintomas da Covid-19 e pertencimento ao grupo de risco para as complicações decorrentes da infecção viral.

Com o propósito de entender melhor como a atual pandemia impacta em uma determinada população em situação de vulnerabilidade, as pessoas privadas de liberdade, as informações trazidas neste caderno buscam jogar luz sobre os processos desenvolvidos nesse período específico, sem, entretanto, furtar-se de melhor localizar esse contexto na história. O objetivo desta publicação é analisar as decisões judiciais dos autos de prisão em flagrante considerando aspectos da Covid-19, durante a suspensão das audiências de custódia. O texto também fornece informações sobre as ações institucionais preventivas à disseminação da Covid-19 na porta de entrada da justiça criminal, sendo a discussão expandida à situação das pessoas em privação de liberdade.

Assim, o primeiro capítulo discorre sobre o cenário do sistema prisional brasileiro e suas dificuldades, mesmo no período anterior à pandemia, bem como as tentativas e ações tomadas para conter o espraio do vírus naquele ambiente.

No segundo capítulo, além de abordar as medidas sobre o tema adotadas no cenário internacional, analisam-se as ações e recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça para enfrentamento da Covid-19 no sistema penal, especialmente na sua porta de entrada. Dentre estas ações, destacam-se a suspensão excepcional das audiências de custódia presenciais, a adoção da sistemática de análise qualificada dos autos de prisão em flagrante e a adoção do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada. Por fim, também são apresentados os poucos estudos já desenvolvidos sobre as decisões judiciais que analisaram pedidos de soltura no contexto da execução penal com fulcro na Recomendação CNJ nº 62 de 2020.

O terceiro capítulo analisa as escolhas metodológicas deste estudo, notadamente a criação e o teor da Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante, cujos dados formaram o banco de dados utilizado para as análises feitas no quarto capítulo.

No quarto capítulo é analisado o alcance da implementação do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada nas unidades da federação. Além disso, são feitas as análises descritivas dos dados empíricos coletados, especialmente sobre sintomas relacionados à Covid-19 e encaminhamentos de atenção à saúde pela autoridade judicial, sobre o cruzamento de dados de perfil socioeconômico com as informações de saúde relacionadas à Covid-19 e, por fim, sobre a variação da disponibilidade e as características de tais informações nos APFs, ao longo do ano de 2020. Para além das análises descritivas sobre as decisões judiciais diante das informações sobre Covid-19, foi construído um modelo de regressão logística que intenta entender se as questões sobre sintomas, grupo de risco e contato com infectado foram determinantes ou não para a decretação de prisão preventiva.

Ao final, conclui-se que as unidades da federação apresentam diferenças significativas na sistemática de análise da prisão em flagrante, sendo que neste estudo apenas foram abordadas as decisões tomadas no âmbito da sistemática de análise qualificada do APF. No geral, no entanto, poucas implementaram de forma consistente o Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada, impactando na disponibilidade de informações para as autoridades judiciais. Todavia, quando essas informações estavam disponíveis nos autos, a ausência de adoção de providências de atenção à saúde pela magistratura foi a regra.

Além disso, ao comparar as variáveis socioeconômicas com os dados relacionados à Covid-19 das pessoas autuadas, percebe-se a reiteração do perfil de vulnerabilidade social, de modo a indicar a perpetuação da dinâmica de seletividade do sistema de justiça criminal. Por fim, as análises do estudo sugerem que as informações disponíveis sobre Covid-19 nos APFs não influenciaram na tomada de decisão judicial pela prisão preventiva, mesmo quando a pessoa autuada apresentava sintomas relacionados à infecção viral. Tais considerações tornam especialmente desafiadora e urgente a efetivação das diretrizes traçadas na Recomendação CNJ nº 62 de 2020, considerando o cenário do sistema prisional brasileiro.

Perfil geral

Comparativo dos perfis das pessoas atuadas e sintomáticas

Dados sociodemográficos

Sexo



Dados gerais



Dados gerais atuados com sintomas



Possui filhos



Dados gerais



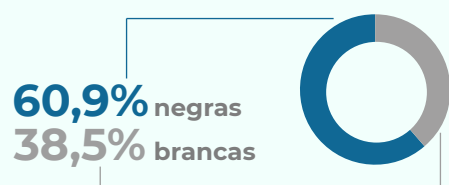
Dados gerais atuados com sintomas



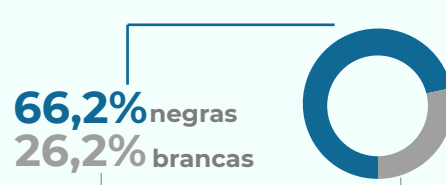
Cor ou raça



Dados gerais



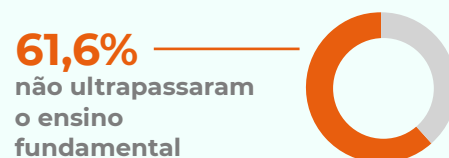
Dados gerais atuados com sintomas



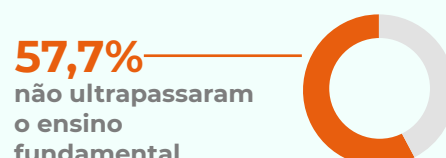
Escolaridade



Dados gerais



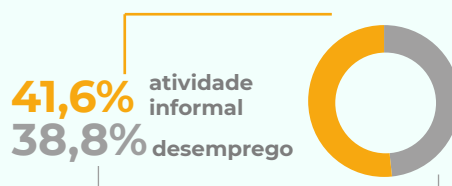
Dados gerais atuados com sintomas



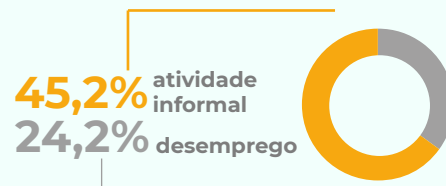
Renda



Dados gerais



Dados gerais atuados com sintomas



Perfil geral

Comparativo dos perfis das pessoas autuadas e sintomáticas Dados de procedimentos

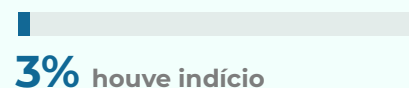
Tortura



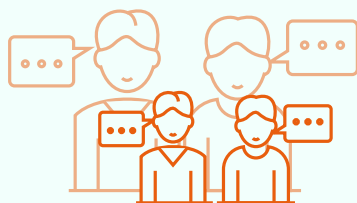
Dados gerais



Dados gerais autuados com sintomas



Manifestação das partes



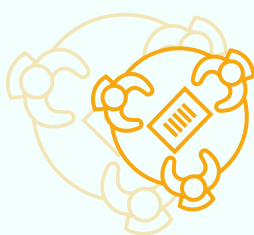
Dados gerais



Dados gerais autuados com sintomas



Decisão mais comum



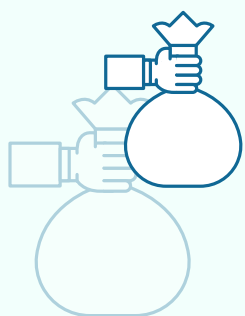
Dados gerais



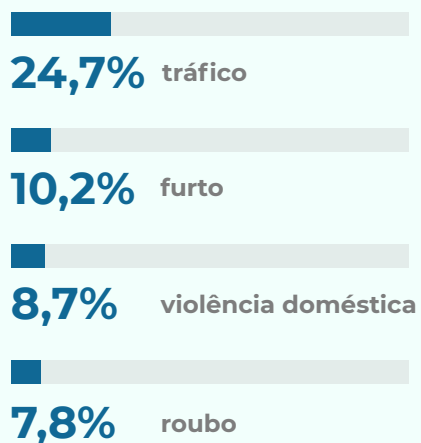
Dados gerais autuados com sintomas



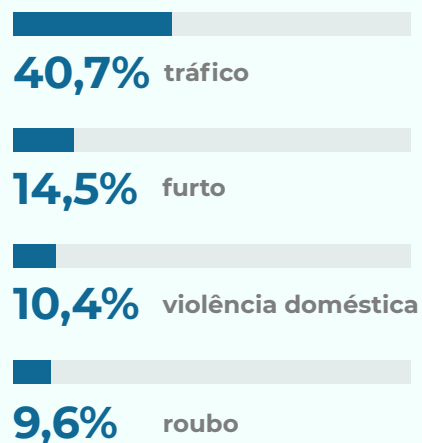
Crimes mais comuns



Dados gerais



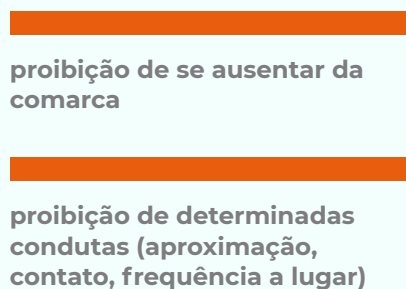
Dados gerais atuados com sintomas



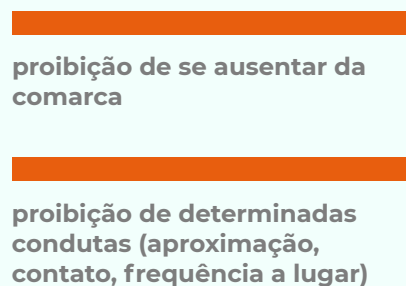
Medida cautelar mais comum



Dados gerais



Dados gerais atuados com sintomas



AS PRISÕES COMO UM CENÁRIO EXPONENCIALMENTE PERIGOSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Neste primeiro capítulo será analisado o cenário do sistema prisional brasileiro no período anterior à pandemia. A ideia é evidenciar um contexto de deficiências estruturais que, a partir do início da crise sanitária, preocupou pelo seu potencial de intensificação dos efeitos críticos da doença.

Embora esse caderno trate da entrada no sistema de justiça criminal por meio da prisão em flagrante, objetiva-se, com a apresentação dos dados sobre o sistema prisional, contextualizar as condições das prisões brasileiras. Ao tratar de superlotação, característica marcante do sistema prisional brasileiro, vem à tona deficiências em termos de acesso às políticas de saúde e inadequações estruturais preexistentes, assim, evidencia-se a relevância do controle sobre a porta de entrada, ao evitar o ingresso e espalhamento do vírus nas prisões.

1.1 A saúde pública nos presídios brasileiros antes da Covid-19: a situação das pessoas em privação de liberdade

O caminho para entender a gestão da pandemia da Covid-19 nas prisões está relacionado às garantias e aos direitos assegurados pelo Estado à pessoa privada de liberdade, bem como às condições subjacentes estruturais e de saúde no contexto anterior à emergência sanitária. Assim, serão apresentados nessa seção elementos que demonstram como a chegada do coronavírus ao sistema prisional pode impactar tanto a pessoa presa quanto seus familiares, agentes penitenciários, profissionais de saúde e todos que circulam no ambiente intramuros.

No que se refere aos instrumentos legais, asseguradores de direitos, as pessoas privadas de liberdade estão sob a tutela do Estado, que tem o dever de zelar pela integridade destas, conforme preconiza

a Constituição Federal brasileira¹³. Não obstante, no que tange ao direito à saúde, que é considerada uma condição humana básica, já era assegurado à população prisional e egressa, antes da Constituição Federal de 1988, por meio das provisões da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 de 11 de julho de 1984¹⁴.

No Brasil, o modelo de gestão da saúde pública adotado é o Sistema Único de Saúde (SUS), criado com base nos princípios de acesso, universalidade, equidade e integralidade. A rede de saúde que compõe o SUS é regulamentada pelas Leis Orgânicas nº 8.080¹⁵ e nº 8.142/1990¹⁶, as quais dispõem que a assistência será disponibilizada para todas as pessoas, de forma isenta de discriminação, reconhecendo-se e respeitando-se as diferenças e necessidades pessoais de cada ser em sua individualidade.

É nesse sentido que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP)¹⁷, de 2003, assegura a inclusão da população privada de liberdade no SUS por meio de ações e serviços de atenção básica em saúde, inclusive com a disponibilidade de recursos humanos com formação multidisciplinar. Vale ainda destacar que as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil¹⁸, expedidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), também recomendam a adoção de medidas pelos estabelecimentos prisionais para garantia da assistência à saúde da pessoa presa.

A legislação brasileira segue em consonância com as Regras de Nelson Mandela¹⁹ e as Regras de Bangkok²⁰, normativas das Nações Unidas que estipulam o dever do Estado em assegurar o direito

13 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DOU de 05/10/1988 – Edição: 191-A. Seção: 1. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

14 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU de 13/07/1984. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

15 BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU de 20/09/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

16 BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. DOU de 31/12/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm

17 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Gabinete do Ministro. DOU de 11/09/2003. Seção 1, p. 39. Brasília: 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html

18 BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para tratamento do preso no Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil) (CNPCP). DOU de 02/12/1994. Seção 1, p. 18352. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembre1994.pdf>

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

20 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

da pessoa presa em ser assistida por profissionais da saúde de forma gratuita e nos mesmos padrões usufruídos pela sociedade em geral²¹.

Voltando a atenção para as circunstâncias de saúde que se apresentavam de forma mais ou menos persistente na população privada de liberdade, no primeiro semestre de 2020, momento propínquo à pandemia, foram relatadas 25.504 incidências de saúde, das quais tuberculose (28,4%), HIV (27,79%), sífilis (15,83%) e hepatite (9,01%) apresentaram maior ocorrência entre os homens, população majoritária na densidade prisional que naquele momento alcançava 702.069 indivíduos²².

Enquanto a população masculina esteve predominantemente acometida pela tuberculose, entre as mulheres essa patologia bacteriana abarcou 8,35% dos casos. Entre as presas, a recorrência das condições de saúde, no primeiro semestre de 2020, referiam-se a HIV (44,82%), sífilis (30,36%), hepatite (8,75%) e outros (7,72%).

Ao evidenciar as causas de mortalidade, entre homens e mulheres, ocorridas no lapso temporal de janeiro a junho de 2020, segundo o Sisdepen²³, mais da metade da população masculina (57,8%) teve sua causa mortis relacionada à morte natural por motivo de saúde. As causas desconhecidas totalizaram 23,44% dos casos, seguida das causas criminais (10,69%), suicídio (7,68%) e acidentais (0,4%). No público feminino, a causa mortis segue o padrão masculino sendo mais prevalente a declarada natural por motivo de saúde, correspondendo a 47,83% dos casos, causas desconhecidas 34,78% e suicídio 15,22%. Entre as mulheres, as mortes por motivações criminais totalizaram 2,17%, uma incidência quase cinco vezes menor em relação aos homens.

O alarmante percentual de suicídio, sobretudo na população feminina, vem ao encontro do relatório sobre saúde mental, elaborado pelas Nações Unidas, abordando as relações entre o direito à saúde e formas específicas de privação de liberdade e confinamento. Segundo o documento, as taxas de problemas relacionados à saúde mental e de suicídio nas prisões são maiores que as observadas na comunidade em geral²⁴.

O mapeamento das condições de saúde da população privada de liberdade se faz relevante em razão das comorbidades, ou seja, doenças ou condições prévias de saúde que associadas a uma patologia

21 Regras de Nelson Mandela - Regra 24 1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.

Regras de Bangkok - Regra 10 1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

22 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Painel Interativo junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmE5YTlwYTU0NGY0ZC00YTU5LTgxOTItMzg2MjUwZGNkNTdlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTB0RGRhNmJmZThlMSJ9>

23 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – S. Painel Interativo junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmE5YTlwYTU0NGY0ZC00YTU5LTgxOTItMzg2MjUwZGNkNTdlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTB0RGRhNmJmZThlMSJ9>

24 Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental Health: Note by the Secretariat. UN Doc. A/HRC/38/36, 10 April 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/home.xsp>

como a Covid-19 podem aumentar a probabilidade de um indivíduo desenvolver formas mais graves da doença ou mesmo morrer. Oportuno destacar que outras condições como abuso de drogas e transtornos psiquiátricos também podem ser consideradas comorbidades^{25 26}.

Na realidade intramuros, o perfil epidemiológico das pessoas privadas de liberdade não está desconexo à deficitária prestação de assistência psicológica, odontológica e médica²⁷. Até março de 2020, quando foi declarada a pandemia pela OMS, ao menos 31% das unidades prisionais do país não contavam com assistência médica para as pessoas presas²⁸, indicadores que não espelham as garantias legais, tornando-se objeto de preocupações e tentativas de intervenção^{29 30 31}.

Estudos prévios à pandemia já evidenciavam a complexidade da questão sanitária nas prisões, sendo a elevada densidade de ocupação das celas, compartilhamento de materiais e equipamentos de uso pessoal alguns dos fatores agravantes para a transmissão de patologias^{32 33 34}. Ademais, as condições limitadas de higiene, saneamento precário e a impossibilidade de distanciamento tornam-se potencializadores de disfunções³⁵. Diante disso, considerando as vulnerabilidades preexistentes e

25 FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Comunicação e informação. Páginas especiais. Covid-19. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/Covid19>

26 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>

27 DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. "Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde". Boletim Academia Paulista de Psicologia. São Paulo, Brasil - V. 39, nº96, p.47- 57. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v39n96/v39n96a06.pdf>

28 FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. Disponível em: 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica - 30/03/2020 - Equilíbrio e Saúde - Folha (uol.com.br)

29 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. Covid-19. Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/>

30 ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção e Medidas de Controle nas Prisões. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html>

31 ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>

32 GUIMARÃES, T. et al. High prevalence of hepatitis C infection in a Brazilian prison: identification of risk factors for infection. The Brazilian Journal of Infectious Diseases: an official publication of the Brazilian Society of Infectious Diseases, v. 5, n. 3, p. 111–118, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjid/a/WNKKyRfTKZYx4mjLxmm4kPb/?lang=en&format=pdf>

33 STRAZZA, L. et al. The vulnerability of Brazilian female prisoners to HIV infection. Brazilian Journal of Medical and Biological Research, v. 37, n. 5, p. 771–776, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjmr/a/pMb3prmk8pZcG3SpqPwGxKb/?lang=en&format=pdf>

34 COELHO, H. C. et al. HIV prevalence and risk factors in a Brazilian penitentiary. Cadernos de Saúde Pública, v. 23, n. 9, p. 2197–2204, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nDBqG5xKWGhpYn5f3QTMPgs/?lang=en&format=pdf>

35 SÁNCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 5. Rio de Janeiro 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?format=pdf>

as limitações de acesso a direitos básicos restam sinalizações de que a pandemia causada pelo novo coronavírus tornar-se-ia ainda mais devastadora no contexto prisional³⁶.

Para além da pessoa privada de liberdade, os estabelecimentos prisionais são frequentados por uma série de outras categorias como prestadores de serviço, advogados, servidores, agentes prisionais, familiares, religiosos, entre os principais. Notas técnicas elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas com agentes prisionais e familiares de pessoas presas sobre o contexto da pandemia demonstram que as percepções desses grupos acerca da falta de equipamentos de segurança, de estrutura, de testagem ou de suporte e formação adequada sobre situações de crise, como a gerada pela chegada da Covid-19 nas unidades prisionais, os colocam na esteira de suscetibilidades aos danos causados pelo coronavírus^{37 38}.

Foi diante deste cenário, bastante desafiador, que o CNJ elaborou a Recomendação 62/2020, cujo marco legal e aplicabilidade serão mais detalhados no próximo capítulo. Todavia, a urgente adoção de medidas preventivas à proliferação do coronavírus, para minimizar seu impacto tanto entre as pessoas presas quanto naquelas que transitam dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, tornou-se ainda mais premente face a um vírus que se propaga pelo ar³⁹, somadas às especificidades apontadas pelas organizações de saúde, das já referidas austeridades nas condições de saúde das pessoas privadas de liberdade, bem como das fragilidades estruturais que acometem o sistema prisional.

1.2 Emergência sanitária no contexto prisional: as ações no momento da pandemia e as suas possíveis consequências

Com o intuito de mapear as publicações que tratassem da porta de entrada no sistema prisional, do acesso à justiça e situação da população privada de liberdade, durante a pandemia ocasionada pelo coronavírus, um levantamento das produções teóricas e científicas foi realizado como forma de subsidiar todos os debates aqui propostos. De acordo com a pesquisa em plataforma de buscas acadêmicas⁴⁰, filtrando páginas apenas em português, foram encontrados 5.990 estudos que em quaisquer trechos continham as palavras “pandemia, covid e justiça”, ressalte-se que nesse tipo de busca as palavras não necessitam estar correlacionadas. Contudo, em uma busca aprimorada por artigos que trouxessem “pandemia, covid e justiça” especificamente no título, treze publicações foram encontradas, a redução para “covid e justiça” retornou vinte e dois resultados.

36 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Cinco medidas urgentes para a população carcerária durante a pandemia de Coronavírus. O que dizem os principais órgãos internacionais de direitos humanos sobre a Covid-19 dentro das cadeias. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-medidas-urgentes-para-o-sistema-prisional-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>

37 LOTTA, G. et al. Nota Técnica: Os Agentes Prisionais e a Pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/06/rel02-prisionais-covid-19-depoimentos.pdf>

38 MAGRI, G. et al. Nota Técnica: A pandemia de Covid-19 e os Familiares dos presos no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/07/rel04-familiares-presos-covid-19-depoimentos-v3.pdf>

39 SYLVERKEN, A.A., EL-DUAH, P., OWUSU, M. et al. Burden of respiratory viral infections among inmates of a Ghanaian prison, 08 September 2019, PREPRINT (Version 1) available at Research Square <https://doi.org/10.21203/rs.2.14139/v1>

40 A pesquisa foi realizada no dia 1º de junho de 2020, por meio da plataforma Google Acadêmico.

Na tentativa de encontrar produções relacionadas à suspensão das audiências de custódia, a solicitação por "covid e audiência" revelou três artigos, um sobre audiência pública e outros dois sobre audiências trabalhistas. A correlação entre "pandemia e audiência" apresentou dois resultados, um sobre o direito às audiências e o outro sobre audiência trabalhista, o mesmo da busca anterior. Logo, não foram encontradas produções específicas relacionadas à temática. A diversificação das pesquisas para "covid e judiciário" gerou dez resultados, "pandemia e judiciário" (13), "pandemia e prisional" (10), "covid e prisional" (10), alguns referentes aos mesmos artigos. Na busca por "covid e prisões" foram encontrados doze materiais, por "pandemia e prisões", apenas cinco resultados, não condizentes com o delineamento desse estudo.

Portanto, diante da escassez de conteúdo, a busca foi ampliada a outros sites, revistas, periódicos nacionais e internacionais, a fim de traçar um panorama que dialogasse com a temática deste caderno, acerca das informações disponibilizadas sobre a Covid-19 no auto de prisão em flagrante e o perfil das decisões judiciais, a partir da análise qualificada dos autos, mediante a suspensão das audiências de custódia, com perpasso às ações institucionais preventivas à disseminação da Covid-19, e percepções sobre o perfil das pessoas autuadas em flagrante durante esse período, sendo a discussão expandida à situação das pessoas em privação de liberdade.

A triagem final resultou em sessenta e seis materiais, alguns encontrados por meio das referências cruzadas, pois em virtude da incipiência do assunto e da dificuldade de discorrer sobre um fenômeno social enquanto ele está ocorrendo, os mesmos estudos foram citados por diversos autores. Por meio de uma classificação, na qual as publicações foram subdivididas por idioma, categoria (artigo, editorial, ensaio ou relatório), os textos foram selecionados de acordo com a relevância, confiabilidade dos dados ou fundamentos teóricos apresentados, como critérios de exclusão ou inclusão foi considerada a proximidade com o tema.

Em resumo, das sessenta e seis publicações, dezessete foram classificadas como adequadas por apresentarem alguma relação com a temática em desenvolvimento, vinte inadequadas ou discrepantes dos objetivos do estudo, e vinte e nove intermediárias, com potencial de uso ou não, pois abordavam os assuntos pesquisados de forma indireta.

O conteúdo deste caderno apresenta um retrato sobre a porta de entrada no sistema prisional, durante a pandemia. Seu conteúdo apresenta um compilado dos achados científicos, dos marcos legais e das informações extraídos da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante** – alimentada conforme o preenchimento dos formulários, com a transcrição das informações presentes nos autos de prisão em flagrante, durante a suspensão das audiências de custódia, no período de março a dezembro de 2020.

Para engendrar a discussão desta seção, a saber, a dinâmica do sistema prisional no momento da pandemia, o ponto de partida são os pontos em comum encontrados nos materiais publicados. A proibição da entrada de visitantes nas unidades prisionais de todo o território nacional, a partir de abril de 2020, destaca-se como a mais recorrente. A suspensão das visitas como medida de prevenção é abordada nos materiais consultados enfatizando os aspectos da visitação como único elo entre a pessoa presa e o mundo externo, essa se torna a principal forma de obter auxílio e notícias sobre a sua situação

na justiça.⁴¹ Outro efeito relatado aborda a interrupção do recebimento de alimentos, medicamentos e materiais de higiene trazidos pelos familiares e demais visitantes, em atenção às medidas de prevenção. Também em virtude dos protocolos de segurança, uma questão a ser considerada é a restrição da utilização de produtos de limpeza inflamáveis e do álcool higienizante nos ambientes carcerários, por receio de uso indevido, acidentes ou ingestão por parte das pessoas encarceradas⁴², peculiaridades que intensificaram a complexidade de atender às demandas sanitárias.

De modo similar ao que ocorreu com a população livre, as atividades consideradas não essenciais para a população prisional foram interrompidas. Para reduzir as possibilidades de contaminação pela Covid-19, ações rotineiras imprescindíveis à saúde da população encarcerada ficaram restritas, a exemplo da circulação programada das pessoas presas dentro do espaço de detenção, do banho de sol⁴³, das atividades laborais, educativas e religiosas⁴⁴.

Porém, no contexto de privação de liberdade, os impactos podem ser percebidos de modo diferenciado. Sobre os prováveis efeitos da interrupção das atividades, ausência de notícias e contato com o público externo, é possível elencar a intensificação dos sentimentos de impotência, preocupação e ansiedade nas pessoas encarceradas, além da possibilidade de aumento das rebeliões e revoltas⁴⁵. O temor pode ocorrer tanto pela própria integridade, quanto pelo bem-estar dos seus entes queridos diante do iminente risco à vida, ocasionado por uma possível infecção pelo coronavírus⁴⁶. A OMS, dentre outras recomendações, corrobora a relevância de fornecer as informações necessárias às pessoas em privação de liberdade e aos seus familiares⁴⁷. O desafio colocado é possibilitar essa comunicação, sem comprometer a segurança e a saúde dos envolvidos.

Como alternativa à situação de isolamento e cumprimento dos protocolos sanitários os estudos analisados sugerem a inclusão da população privada de liberdade nos planos de contenção pensados

41 CARVALHO, Sérgio Garófalo de, SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos e SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2020, v. 25, n. 9. Epub 28 Ago 2020. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>

42 WURCEL AG, DAURIA E, ZALLER N, NIJHAWAN A, BECKWITH C, NOWOTNY K, BRINKLEY-RUBINSTEIN L. Spotlight on Jails: COVID-19 Mitigation Policies Needed Now. *Clin Infect Dis*. 2020 Jul 28;71(15):891-892. <https://doi.org/10.1093/cid/ciaa346>

43 RIBEIRO, Ludmila & DINIZ, Alexandre M. A. (2020) The Brazilian Penitentiary System under the Threat of COVID-19, *Victims & Offenders*, 15:7-8, 1019-1043. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15564886.2020.1827109>

44 SANCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 5, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41204/2/COVID-19Pris%3b5es.pdf>

45 CARVALHO, Sérgio Garófalo de, SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos e SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2020, v. 25, n. 9. Epub 28 Ago 2020. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>

46 COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>

47 WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance 15 March 2020. Copenhagen, 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention,-15-march-2020-produced-by-whoeurope>

para a população livre, com testagem de novos presos e prestadores de serviço que transitam para dentro e fora das prisões, fornecimento de equipamentos de proteção individual, desinfetante para as mãos, mudança nas rotinas de limpeza e fornecimento de informações educativas de prevenção à propagação do vírus^{48 49}.

As medidas seriam uma forma de minimizar o recrudescimento do isolamento das pessoas encarceradas e reduzir os riscos de contaminação. O cenário instável poderia contribuir ainda para o aumento da violência e adoecimento psíquico intramuros, o fornecimento de informações é necessário para prevenir estigmas e ataques generalizados àqueles que apresentarem os sintomas da Covid-19, acrescido da colocação em quarentena e testagem imediata⁵⁰.

A contaminação pelo coronavírus foi tema investigado pelo Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19, iniciativa do CNJ que surgiu a partir da Recomendação CNJ nº 62 de 2020. O Boletim busca monitorar quinzenalmente casos de contágio e de morte decorrentes da Covid-19 no contexto do sistema prisional e socioeducativo, com particular atenção para servidores e pessoas presas⁵¹.

As informações que embasam os boletins são oriundas de distintas fontes dos poderes Executivo e Judiciário das unidades federativas, bem como dados encaminhados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), de boletins epidemiológicos de secretarias estaduais e dados enviados ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Ao total, foram publicados 28 boletins em 2020 e, até agosto de 2021, 15 boletins neste ano. Portanto, os boletins se somam às atividades de monitoramento, criação de comitês de acompanhamento e de planos de contingência dentre as demais ações realizadas pelo CNJ no contexto da pandemia da Covid-19⁵².

Conforme os dados do Boletim CNJ, em junho de 2020, havia 5.554 casos confirmados de Covid-19, entre as pessoas presas, e 58 mortes confirmadas em decorrência da doença⁵³. No mesmo período, foram confirmados 4.032 casos de contágio entre os servidores e servidoras do sistema e 56 óbitos⁵⁴. Após um ano, em junho de 2021, o coronavírus já havia acometido 63.332 pessoas privadas de liberdade e os óbitos chegaram à marca de 242. No caso de servidores e servidoras contaminados,

48 COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>

49 CARVALHO, Sérgio Garófalo de, SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos e SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2020, v. 25, n. 9. Epub 28 Ago 2020. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>

50 RIBEIRO, Ludmila e DINIZ, Alexandre M. A. The Brazilian Penitentiary System under the Threat of COVID-19, *Victims & Offenders*, 15:7-8, 1019-1043. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15564886.2020.1827109>

51 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Registros de Contágios e Óbitos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>

52 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>

53 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento Semanal COVID-19. 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>

54 Ibidem.

os números já somavam 24.088 casos e 272 óbitos. Embora o número de pessoas presas contagiadas ultrapasse o de servidoras e servidores, chama a atenção que o número de óbitos seja maior entre as pessoas que trabalham no sistema prisional.

No mesmo sentido, estudo da revista *Ciência & Saúde Coletiva*⁵⁵ analisou os casos confirmados de Covid-19 entre a população privada de liberdade, de 14 de abril a 31 de agosto de 2020. A investigação realizada com base nos dados do Painel de Monitoramento do Depen, considerou os 26 estados e o Distrito Federal, registrando durante o período 18.767 casos de pessoas encarceradas que testaram positivo para o novo coronavírus.

Nas unidades prisionais do país, a análise da tendência temporal demonstrou comportamento predominantemente crescente do número de casos, como registrado nos Boletins do CNJ. Por meio da observação da curva de incidência da pesquisa, com a contabilização dos casos confirmados durante os 140 dias analisados, identificou-se, na maior parte do país, um aumento do número de casos por volta do 100º (centésimo) dia, mas aparente queda ao final do período do estudo, em meados do mês de agosto, entre o 120º (centésimo vigésimo) e o 140º (centésimo quadragésimo) dia⁵⁶.

Os estabelecimentos carcerários, nas diferentes unidades da federação, apresentaram proporções variadas de testagem, taxas de contaminação além de comportamentos distintos, ao longo dos meses avaliados. Entre os 18.767 casos analisados, as maiores representações foram: São Paulo, que detectou 25,17% das manifestações, o Distrito Federal, com 9,45% dos casos (sendo a localidade que apresentou a maior taxa de incidência, mas também a que teve o maior número de testes realizados) e Pernambuco com 7,23% dos casos. Já o estado do Paraná teve a menor taxa de detecção com 0,26% de casos confirmados⁵⁷.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, no recorte por macrorregiões, a região Centro-Oeste apresentou padrões crescentes, mas ao final do período da pesquisa notou-se uma tendência decrescente, com taxa de incidência de 56,12 casos por 100.000 habitantes. As regiões Nordeste e Norte obtiveram tendência crescente, o Nordeste com incidência de 20,96 casos por 100.000 habitantes, e o Norte com a maior taxa dentre as macrorregiões: 63,71 casos por 100.000 habitantes. A região Sudeste apresentou curva oscilante, mas obteve a menor taxa de incidência da série temporal, com 6,49 casos por 100.000 habitantes. A região Sul apresentou comportamento inicial

55 CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01 [Acessado 31 Maio 2021], pp. 169-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>

56 Ibidem. Página 175. CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01 [Acessado 31 Maio 2021], pp. 169-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>

57 CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01 [Acessado 31 Maio 2021], pp. 169-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>

predominantemente crescente, e, ao final da observação, demonstrou comportamento decrescente e taxa de incidência de 10,59 casos por 100.000 habitantes⁵⁸.

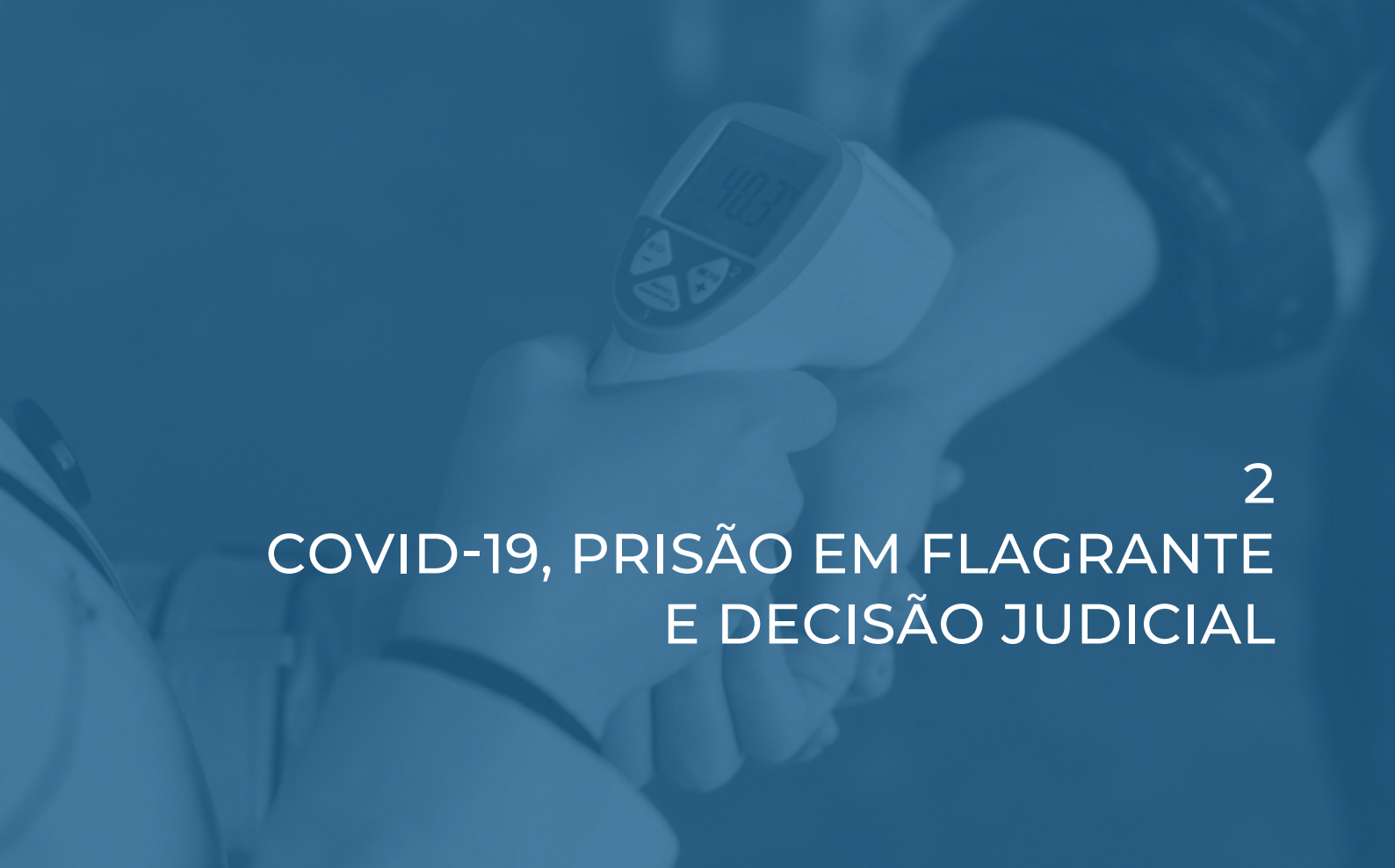
Outra face da dinâmica do sistema prisional são as relações e conexões que os presos possuem com o lado de fora, por meio de familiares e amigos. Sobre o assunto, em pesquisa da FGV EAESP⁵⁹ realizada com 1.283 familiares de pessoas presas nas unidades prisionais do estado de São Paulo, durante a pandemia, 69,6% declararam estar sem informações ou qualquer tipo de contato com a pessoa encarcerada e 54,1% revelaram que a saúde do familiar preso era a sua maior preocupação. A pesquisa apontou ainda que 42% das pessoas entrevistadas temiam que o familiar fosse contaminado pela Covid-19 na prisão.

Com base nos dados apresentados, entende-se que a sistemática de monitoramento e transparência das informações sobre a Covid-19, no sistema prisional, difere conforme as unidades da federação. Esse descompasso interestatal de ações para deter o avanço do novo coronavírus se soma negativamente ao fato de que menos da metade das pessoas presas no Brasil foram testadas para Covid-19, no período do levantamento⁶⁰. Há, portanto, baixa testagem da população prisional que poderia viabilizar medidas de contenção e solução de casos graves para o novo coronavírus. O número baixo de testes de Covid-19 acentua a dificuldade para que os familiares de pessoas presas tomem ciência sobre seus quadros de saúde.

58 Ibidem. Páginas 172-173. CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01 [Acessado 31 Maio 2021], pp. 169-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>

59 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pandemia de COVID-19 e os familiares de presos no estado de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/?s=familiares+de+presos>

60 Conforme o último Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19, o número total de pessoas presas testadas para o novo coronavírus, até o mês de julho de 2021, foi de 341.859 pessoas. O documento pode ser acessado na íntegra em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf>.



2 COVID-19, PRISÃO EM FLAGRANTE E DECISÃO JUDICIAL

Considerando o cenário exposto, uma série de medidas institucionais foram adotadas para prevenir ou conter os efeitos da Covid-19 entre a população privada de liberdade. O segundo capítulo expõe as medidas adotadas no contexto internacional, por meio da revisão de relatórios e artigos sobre as consequências da pandemia no acesso à justiça, bem como sobre as ações institucionais adotadas para mitigar a crise na conjuntura iminente de calamidade pública. Do mesmo modo, apresentam-se as ações implementadas pelo CNJ e os procedimentos adotados pelos tribunais, principalmente, no que tange à porta de entrada da justiça criminal.

2.1 Contexto internacional dos sistemas de Justiça na pandemia da Covid-19

Conforme o relatório *Access to justice and the COVID-19 pandemic* (2020)⁶¹, a pandemia causada pela propagação da Covid-19 tem sido responsável pela maior crise sanitária, econômica e social desde a Segunda Guerra Mundial. O impacto atingiu de forma acentuada pessoas marginalizadas e em situação de alta vulnerabilidade, exacerbando as suas condições de precariedade. A economia mundial em meio à pandemia foi uma das grandes preocupações da comunidade internacional. Em termos de retração econômica, o *OECD Economic Outlook* (2020)⁶² projetou queda de 6% do Produto Interno Bruto (PIB) global e aumento da taxa de desemprego para 9,2% (em 2019 a taxa era de 5,4%), com estimativa de retração equivalente a cinco anos de crescimento econômico até 2021.

61 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Access to justice and the COVID-19 pandemic: OECD Policy Responses to Coronavirus (COVID-19)*. OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/09a621ad-en>

62 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Economic Outlook*. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/economic-outlook/june-2020/>

Esse cenário de retração econômica mundial já era previsto, mesmo que não ocorresse uma segunda onda de infecções pelo coronavírus. No Brasil, as consequências da pandemia na economia e no mercado de trabalho formal registraram índices preocupantes. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, o PIB brasileiro caiu 4,1% pontos percentuais.⁶³ Em 2021, houve um crescimento de 1,2% do PIB em relação ao primeiro trimestre de 2020.⁶⁴ Com relação à taxa de desemprego, no primeiro trimestre de 2020, a porcentagem de pessoas desocupadas era de 12,2%.⁶⁵ Em 2021, a taxa de desemprego para o primeiro trimestre atingiu 14,7% (14,8 milhões de pessoas), maior número registrado da série histórica do IBGE desde 2012⁶⁶.

A atenção internacional dos efeitos da pandemia não se restringiu à esfera econômica. Dado o alastramento da doença, a preocupação também se instalou com relação aos inúmeros desafios dos sistemas prisionais e de justiça criminal, impelidos a implementar mudanças e novas medidas de trabalho em seus múltiplos setores.

Quando se fala de acesso à justiça, o relatório da OCDE (2020) aponta que o cumprimento dos protocolos de segurança, distanciamento social, mudanças de procedimentos e o fechamento temporário dos tribunais ocasionará um acúmulo de processos judiciais⁶⁷. No que tange ao serviço prestado em localidades remotas e municípios desprovidos de estruturas do sistema jurídico, nos quais autoridades judiciais e demais agentes públicos deslocam-se para prestar atendimento, em virtude das restrições sanitárias, a locomoção e a prestação do serviço tornaram-se mais difíceis ou inviáveis. Em suma, na reabertura progressiva dos tribunais, os atores que trabalham no sistema de justiça encontrarão uma demanda reprimida e desproporcional de casos pendentes⁶⁸.

Nesse sentido, estudos recentes têm buscado entender de que maneira o sistema de justiça de diversos países adotou ações em tempos de excepcionalidade, como é o caso da Covid-19. Experiências anteriores ampliam o campo de análise sobre a atuação dos sistemas de justiça em tempos de exceção,

63 AGÊNCIA IBGE. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. 3 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>

64 AGÊNCIA IBGE. PIB cresce 1,2% no 1º trimestre de 2021. 1 junho de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30822-pib-cresce-1-2-no-1-trimestre-de-2021>

65 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Séries Históricas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

66 Ibidem.

67 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Access to justice and the COVID-19 pandemic, OECD Policy Responses to Coronavirus (COVID-19). OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/09a621ad-en>

68 Ibidem.

a citar: catástrofes ou desastres naturais como furacões e inundações^{69 70}, guerras e conflitos⁷¹, outras emergências de saúde pública e epidemias como Ebola, SARS, MERS e H1N1^{72 73}.

Nos sistemas de justiça criminal pelo mundo, observam-se ações de cunho preventivo à contaminação pela Covid-19 implementadas no funcionamento dos órgãos judiciais, por meio da possibilidade de teletrabalho e do estabelecimento de turnos entre os funcionários⁷⁴. Em relação à população privada de liberdade, as ações visam, primordialmente, aplicação de penas alternativas e oferecimento de serviços de proteção social⁷⁵.

Entretanto, as restrições para impedir o alastramento da Covid-19 não necessariamente diminuíram o quantitativo da população prisional e, por vezes, impactaram negativamente nos direitos e liberdades das pessoas presas como: a proibição de saídas, comunicação e visitas; a descontinuidade de programas de educação e treinamento, além de outras atividades terapêuticas, esportivas, culturais, laborais e religiosas⁷⁶, conforme debatido no capítulo anterior. Países como Portugal e Espanha adotaram alternativas para atenuar a restrição de direitos das pessoas presas com o uso de tecnologias da comunicação e protocolos sanitários que possibilitaram a realização de atividades, tanto virtuais como presenciais⁷⁷.

69 LAUFS, Julian; WASEEM, Zoha. Policing in pandemics: a systematic review and best practices for police response to covid-19. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [S.L.], v. 51, p. 101812, dez. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2020.101812>

70 NORZA CÉSPEDES, Eryvn; GRANADOS León, Elba Lucia; TORRES GUZMÁN, Giovanni; SARMIENTO DUSSÁN, Vanesa, & FONSECA HERNÁNDEZ, Dayana. (2014). Criminalidad derivada de desastres naturales: propuesta para la generación de políticas públicas. *Análisis Político*, 27(80), p. 53-78. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/anpol.v27n80.45614>

71 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>

72 LAUFS, Julian; WASEEM, Zoha. Policing in pandemics: a systematic review and best practices for police response to covid-19. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [S.L.], v. 51, p. 101812, dez. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2020.101812>

73 O Ebola surgiu em 1976, a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) foi descoberta em 2003, a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) em 2012 e a H1N1 (Gripe Suína) em 2009

74 LAUFS, Julian; WASEEM, Zoha. Policing in pandemics: a systematic review and best practices for police response to covid-19. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [S.L.], v. 51, p. 101812, dez. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2020.101812>

75 REDONDO, Santiago; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; NISTAL, Javier; SOLER, Carlos; MOREIRA, José Semedo; ANDRADE, Joana; ANDRÉS-PUEYO, Antonio. Corrections and Crime in Spain and Portugal during the Covid-19 Pandemic: impact, prevention and lessons for the future. *Victims & Offenders*, [S.L.], v. 15, n. 7-8, p. 1156-1185, 2 out. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/15564886.2020.1827108>

76 LAUFS, Julian; WASEEM, Zoha. Policing in pandemics: a systematic review and best practices for police response to covid-19. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [S.L.], v. 51, p. 101812, dez. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2020.101812>

77 REDONDO, Santiago; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; NISTAL, Javier; SOLER, Carlos; MOREIRA, José Semedo; ANDRADE, Joana; ANDRÉS-PUEYO, Antonio. Corrections and Crime in Spain and Portugal during the Covid-19 Pandemic: impact, prevention and lessons for the future. *Victims & Offenders*, [S.L.], v. 15, n. 7-8, p. 1156-1185, 2 out. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/15564886.2020.1827108>

Em países como Canadá, Bélgica, França e Estados Unidos da América (EUA) nota-se que o uso de medidas administrativas e médicas são insuficientes para conter a pandemia nas prisões, caso não estejam acompanhadas de adaptações nas políticas penais e nos processos judiciais em locais com grande população prisional⁷⁸. Nesses países, a pandemia não somente deixou mais palpável as distintas e profundas vulnerabilidades e desigualdades da população prisional, mas também as acentuou particularmente para grupos e comunidades minoritários⁷⁹. No Reino Unido, por exemplo, o policiamento, durante a pandemia, trouxe controvérsias acerca do uso e da viabilidade orçamentária das tecnologias da informação, da necessidade de as autoridades policiais informarem de maneira qualificada às pessoas presas sobre seus direitos e, não menos importante, reforçar aos agentes policiais que o encarceramento deveria ser tomado como última medida⁸⁰.

Nos EUA (país com a maior população carcerária do mundo e proporção de 698 presos por 100.000 habitantes, totalizando 2,3 milhões de pessoas encarceradas)⁸¹, dentre as medidas de desencarceramento adotadas, algumas são semelhantes aos procedimentos praticados pelo judiciário brasileiro para lidar com o adensamento prisional. Por exemplo, a liberação de presos vulneráveis ao vírus, que apresentassem baixo risco para segurança pública e que não houvessem sido formalmente condenados, mas estivessem detidos. Em casos específicos, o requisito era de que tivessem cumprido pelo menos 50% de suas penas para serem elegíveis à prisão domiciliar⁸². Contudo, há informações de que a urgência da liberação careceu de planejamento adequado, muitos presos liberados ficaram desabrigados e em condições precárias⁸³, o que poderia potencializar as chances de retorno ao sistema prisional.

O uso de ferramentas tecnológicas para a manutenção dos trabalhos dos sistemas de justiça foi acentuado com a pandemia da Covid-19⁸⁴. Embora tecnologias da informação já fossem implementadas

78 PINEROS-BAEZ, Víctor H.. Respuestas de salud pública para manejo de la COVID-19 en centros de reclusión. Revisión de literatura. *Rev. salud pública*, Bogotá, v. 22, n. 2, e302, Apr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-00642020000200302&lng=en&nrm=iso

79 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Access to justice and the COVID-19 pandemic, OECD Policy Responses to Coronavirus (COVID-19). OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/09a621ad-en>.

80 Her Majesty's Inspectorate of Constabulary and Fire & Rescue Services (HMICFRS). Policing in the pandemic – The police response to the coronavirus pandemic during 2020. 2021. Disponível em: <https://www.justiceinspectorates.gov.uk/hmicfrs/publication-html/the-police-response-to-the-coronavirus-pandemic-during-2020/>

81 SAWYER, W. & WAGNER, P.. Mass incarceration: The whole pie 2020. Prison Policy Initiative. 2020. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html>

82 ABRAHAM, L. A., BROWN, T. C., & THOMAS, S. A. How COVID-19's Disruption of the U.S. Correctional System Provides an Opportunity for Decarceration. *American journal of criminal justice: AJCJ*, p. 1-13. 19 Jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12103-020-09537-1>

83 KENDALL, M., & SALONGA, R. Coronavirus: Mass jail, Prison releases leave some Bay area inmates on the streets. *The Mercury News*. 2020. Disponível em: <https://www.mercurynews.com/2020/04/27/coronavirus-mass-jail-prison-releases-leave-some-inmates-on-the-streets/>

84 CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. Access to Justice During the COVID-19 Pandemic. 2020. Disponível em: <https://reproductiverights.org/wp-content/uploads/2020/12/Access-to-Justice-During-the-COVID-19-Pandemic-Factsheet.pdf>

e discutidas no âmbito jurídico no sentido de criar sistemas que facilitassem o acesso à justiça⁸⁵, seu uso na pandemia enfatizou a necessidade de maior coordenação de diferentes atores e agentes que trabalham no sistema de justiça criminal e áreas relacionadas a ele como autoridades judiciais, pessoal administrativo e da tecnologia da informação.

Logo, a adoção de tecnologias virtuais, no âmbito jurídico, foi ampliada emergencialmente no intuito de mitigar os efeitos provocados pela pandemia, seja por meio de serviços de streaming de vídeo, videoconferências, aplicativos ou softwares desenvolvidos para fins específicos. As experiências criadas em diversos países reforçam essa tendência⁸⁶, apesar do seu uso não alcançar todos os procedimentos judiciais necessários.

Na Irlanda, as pessoas podem participar de uma videoconferência a partir de uma plataforma que permite o acesso por diferentes aplicativos. O Supremo Tribunal de Justiça do México pode votar remotamente as matérias pertencentes à competência do tribunal, além da divulgação televisada de assuntos que serão analisados e votados semanalmente. Na Argentina, o uso de uma plataforma específica possibilita a participação em audiências judiciais sem a instalação prévia de software. O Chile e a Malásia investiram em transmissões, ao vivo e on-line, de julgamentos para garantir ao público o acesso às sessões⁸⁷.

Em contrapartida, há o entendimento de que o virtual não compreende todas as demandas e que cada país tem estabelecido limites compatíveis com a própria realidade. Em Portugal, os atos e procedimentos de urgência relacionados aos direitos fundamentais continuam sendo realizados de forma presencial⁸⁸. Na Coreia do Sul, a videoconferência pode ser utilizada na conferência pré-julgamento, mas não no próprio julgamento⁸⁹. O México não suspendeu os julgamentos presenciais para questões urgentes e pedidos de amparo constitucional e, em Israel, testemunhos importantes não podem ser concedidos virtualmente⁹⁰. Destarte, a antecipação da reforma e a adaptação dos sistemas jurídicos têm incitado reflexões de que a virtualização deve ser pensada de forma holística, com foco nas pessoas, no sentido de reduzir assimetrias e não acentuar vulnerabilidades de públicos já estigmatizados⁹¹.

85 LUPO, Giampiero; BAILEY, Jane. Designing and Implementing e-Justice Systems: some lessons learned from eu and canadian examples. *Laws*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 353-387, 24 jun. 2014. MDPI AG. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3390/laws3020353>

86 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Access to justice and the COVID-19 pandemic. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/09a621ad-en>

87 Ibidem.

88 Ibidem.

89 Ibidem.

90 Ibidem.

91 Ibidem.

2.2 As medidas adotadas pelo CNJ

A audiência de custódia é um dos momentos oportunos para o controle da porta de entrada do sistema prisional e das garantias constitucionais e legais da pessoa presa. Diante dos desafios trazidos pela pandemia para realização da audiência de custódia de forma presencial, o Conselho Nacional de Justiça expediu a **Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020**⁹² orientando pela adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Nesse sentido, previu-se a suspensão das audiências de custódia, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância aos contextos locais de disseminação do vírus no Brasil.

Notadamente, a porta de entrada no sistema prisional é um dos obstáculos para superar o estado de crise do sistema carcerário, desfavorecendo a execução penal eficiente em detrimento do encarceramento excessivo e desproporcional. Nesse aspecto, o controle da prisão em flagrante tornou-se prática ainda mais necessária devido à pandemia de Covid-19, sendo que quanto mais célere for o contato da autoridade judicial com os relatos sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão e informação sobre sintomas para a Covid-19, maior será a chance de identificar casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus, evitando-se o seu ingresso nas unidades prisionais e proporcionando o devido encaminhamento e orientações relacionadas à saúde. Tal medida impacta não apenas a saúde da pessoa presa, mas das pessoas que trabalham no sistema prisional e da população em geral.

Ademais, o controle da legalidade da prisão em flagrante e da necessidade da sua conversão em prisão preventiva de forma qualificada e ágil contribuem para a efetivação da lei penal no que tange à previsão de excepcionalidade da prisão preventiva. Entre o melhor cenário de controle da prisão executado pelas audiências de custódia e a necessidade do controle da proliferação viral, orientou-se que fosse adotada a sistemática de **apreciação qualificada dos autos de prisão em flagrante (APF)**, como forma de reduzir danos.

A apreciação qualificada consiste em procedimento indicado na Recomendação CNJ nº. 62/2020 (art. 8, parágrafo 1, b), que prevê que o APF seja encaminhado ao juiz competente que, após a manifestação do Ministério Público e defesa, analisará o laudo de exame de corpo de delito complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro e o Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada e, então, procederá de acordo com o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

A Recomendação corroborou ainda a necessidade de especial atenção às informações específicas de pessoas autuadas que compusessem o grupo de risco para a Covid-19, a fim de que as autoridades judiciais tomassem decisões adequadas à preservação da saúde coletiva, reforçando-se a excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, a existência de sintomas de Covid-19

92 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

ou risco de saúde em razão de perfil epidemiológico é considerada como fundamento extrínseco para a possibilidade de concessão de liberdade provisória, impactando na necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco.

Além disso, os pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na **Recomendação CNJ nº 62/2020**⁹³ também tiveram apreciação garantida. O ato normativo previu ainda que os tribunais deveriam disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Em março de 2020 foi publicada a **Resolução CNJ nº 313**⁹⁴ estabelecendo, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários durante a pandemia, uma vez mais, objetivando prevenir o contágio pela Covid-19 e garantir o acesso à justiça no período emergencial. Desse modo, foi suspenso o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada tribunal. Dentre as diversas medidas previstas no ato normativo, restou suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, assegurando-se o seu atendimento remoto. Garantiu-se a apreciação, dentre outras matérias, das comunicações de prisão em flagrante, dos pedidos de concessão de liberdade provisória, de imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, bem como de desinternação.

A iniciativa do CNJ foi reconhecida como bem-vinda pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em comunicado de imprensa publicado em 31 de março de 2020⁹⁵. Como apontado na introdução desse caderno, a CIDH conclamou os Estados membros a adotarem medidas urgentes para enfrentar a situação vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade e seus familiares na região, especialmente aquelas voltadas à redução da superlotação das prisões e nos espaços de custódia em delegacias de polícia, tais como a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade. Reconheceram-se as precárias condições de saúde e higiene nesses locais, contexto que representa um risco elevado de transmissão e infecção para pessoas em situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas, diabéticas, portadoras de doenças autoimunes, dentre outras. Em alusão aos Princípios e Boas Práticas para a

93 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

94 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

95 ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. The IACHR urges States to guarantee the health and integrity of persons deprived of liberty and their families in the face of the COVID-19 pandemic. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2020/066.asp

Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas⁹⁶, o organismo reiterou que toda pessoa privada de liberdade sujeita à jurisdição de Estado membro da OEA deve ser tratada com irrestrito respeito à sua dignidade e aos seus direitos e garantias fundamentais.

Em 17 de junho de 2020, foram promovidas alterações na **Recomendação CNJ nº 62 de 17 de março de 2020**⁹⁷ no sentido de que os próprios magistrados e magistradas competentes para o controle da prisão em flagrante analisem as informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19, da pessoa autuada, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em julho de 2020, por meio da **Resolução nº 329/2020**⁹⁸, o CNJ permitiu a realização das audiências de processos penais e de execução penal por meio de videoconferência, mas vedou sua prática nas audiências de custódia. Posteriormente, em novembro de 2020, alterações naquele ato normativo permitiram a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Ainda que a audiência ocorra por meio de videoconferência, permanece indispensável a realização do exame de corpo de delito e a complementação por registro fotográfico do custodiado – resguardados a intimidade e o sigilo – para análise de eventuais atos de tortura ou maus-tratos no contexto da abordagem policial.

O próximo tópico analisará a criação e o conteúdo do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada, um instrumento criado pelo CNJ para que as informações sobre sintomas relacionados à Covid-19 e outras vulnerabilidades de saúde fossem analisadas durante a análise qualificada do auto de prisão em flagrante pela autoridade judicial. Conforme destacado anteriormente, a existência de sintomas de Covid-19 ou risco de saúde em razão de perfil epidemiológico é considerado como fundamento extrínseco para a possibilidade de concessão de liberdade provisória na análise do APF.

96 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade Nas Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principios-PPL.pdf>

97 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

98 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. DJe/CNJ nº 247/2020, de 31/07/2020, p. 2-7. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400#:~:text=Regulamenta%20e%20estabelece%20crit%C3%A9rios%20para,pandemia%20mundial%20por%20Covid%2D19>

2.2.1 O Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada

O objetivo principal desse caderno é entender como as informações sobre Covid-19 de cada pessoa autuada foram utilizadas pelas autoridades judiciais, no momento da decisão. Contudo, antes desse debate, é importante delimitar melhor o processo que resultou na consolidação das informações no banco de dados utilizado.

O CNJ empreendeu esforços paralelos para adaptação dos procedimentos e fluxos no sistema de justiça diante do cenário excepcional ocasionado pela pandemia de Covid-19. Assim, como orientação complementar aos atos expedidos, elaborou-se o **Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial**⁹⁹, cujo objetivo de cunho preventivo foi identificar, ainda na delegacia de polícia, informações sobre sintomas relacionados à Covid-19 (febre e sintomas respiratórios), contato próximo com pessoas com suspeita ou caso confirmado da doença, e pertencimento ao grupo de risco para a infecção pela Covid-19.

A identificação de cunho preventivo desses sintomas e contatos se justifica na medida em que a custódia da pessoa flagranteada pode ser feita ainda na delegacia ou em unidade prisional, antes da análise do APF pela autoridade judicial, de modo a requerer o seu isolamento imediato, caso tais sintomas sejam identificados. Além disso, em razão da autoridade judicial não ter contato com a pessoa flagranteada no momento da análise qualificada do APF, a juntada do formulário aos autos pode garantir que as informações sobre sintomas e fatores de risco para a Covid-19 estejam disponíveis e sirvam de subsídio para a tomada de decisão.

Por essa razão, foram realizadas ações de incidência por parte dos consultores estaduais em audiência de custódia do programa Fazendo Justiça e dos membros dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) nos tribunais, para que o formulário fosse anexado ao APF e estivesse disponível para a autoridade judicial, no momento da tomada de decisão.

O alcance da implementação do formulário será analisado no capítulo quatro. No entanto, é importante salientar desde já que apenas quatro estados apresentaram porcentagens acima dos 61% no que tange possuir informações disponíveis à autoridade judicial sobre a existência de sintomas (febre e sintomas respiratórios) e dos 59% sobre contato próximo com pessoa com caso confirmado ou suspeita de Covid-19, nos dias anteriores à prisão. Esses números demonstram que a adesão se deu de forma desigual entre as unidades federativas, impactando, da mesma forma, na disponibilidade de informações quando da tomada de decisão na análise do APF.

O formulário dispõe de perguntas sobre os seguintes sintomas para Covid-19: apresentação de febre (temperatura corporal acima de 37,8°C) nos dias anteriores à prisão em flagrante e sobre a existência de sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, entre outros).

99 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Formul%C3%A1rio-de-identifica%C3%A7%C3%A3o-de-fatores-de-risco-para-a-Covid-19-pela-Autoridade-Policial.pdf>

Além disso, há questionamento se a pessoa manteve contato próximo com caso suspeito ou confirmado de coronavírus nos 14 (quatorze) dias anteriores à prisão. Por contato próximo compreende-se estar a menos de dois metros de distância de um paciente com suspeita de caso, dentro da mesma sala ou área de atendimento (ônibus, aviões ou outros meios de transporte), por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

Conforme consta no documento, o grupo de risco é composto por: pessoas idosas, gestantes, pessoas com doenças crônicas, doenças respiratórias, imunossupressoras e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde, a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, ou seja, infecção simultânea que pode causar agravamento da condição de saúde nas pessoas portadoras do coronavírus.

A partir do levantamento feito, a pessoa custodiada pode ser classificada como caso suspeito para Covid-19, conforme protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde. Também estão previstas providências imediatas nas delegacias caso seja identificado um caso suspeito, como o fornecimento de máscara, isolamento imediato e encaminhamento ao serviço de saúde, seja da pessoa autuada ou dos servidores e autoridade policial.

A partir das alterações promovidas, em junho de 2020, na **Recomendação CNJ nº. 62**, orientou-se à magistratura competente para a análise do auto de prisão em flagrante, nas hipóteses de suspensão da audiência de custódia, que passasse a adotar o formulário de perfil de risco epidemiológico e analisasse informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para a Covid-19, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco (art. 8-A, § 3º). Portanto, a partir dessa alteração, caso o formulário não tenha sido aplicado na delegacia, poderá ser novamente aplicado em âmbito judicial.

2.3 Estudos voltados para o momento pandêmico e as ações do poder judiciário

Para auxiliar na compreensão conjuntural, empreendeu-se no levantamento de produções científicas dedicadas ao sistema prisional, assim, essa seção se dedica à análise desses estudos voltados ao Judiciário. Diante das medidas adotadas pelo CNJ para o enfrentamento do coronavírus, nas prisões e no sistema socioeducativo, fez-se necessário verificar o emprego e o alcance das normas, notadamente da Recomendação nº 62/2020. Alguns estudos realizados nos tribunais do Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia foram elencados nesta seção para demonstrar a tendência dos magistrados e magistradas na apreciação dos pedidos de *habeas corpus*, alusivos ao contexto da pandemia de Covid-19 e qual eventual implicação na densidade das unidades prisionais.

Assim, embora a **Recomendação CNJ nº 62/2020** oriente que Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no âmbito da justiça penal e socioeducativa, de pessoas no grupo de risco ou de pessoas que estão em estabelecimentos penitenciários legal e constitucionalmente inadequados, no estado de São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça negou cerca de 88% dos *habeas corpus* impetrados por pessoas presas, entre março e maio de 2020. Os atos

denegatórios tiveram sustentações que variaram desde desacreditar os riscos da pandemia no interior do sistema prisional até avaliar qual risco seria menor, o da pessoa presa em liberdade ou o da contaminação dessa pessoa presa pelo vírus¹⁰⁰.

Em outros tribunais, posicionamento análogo pôde ser verificado, como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que 92% dos habeas corpus impetrados no âmbito da pandemia, redigidos a pessoas em grupos de risco, no mês de maio, foram negados¹⁰¹. Mesmo nos tribunais superiores, os pedidos de liberdade invocando, além da **Recomendação CNJ nº 62/2020**, o pertencimento a grupo de risco ou mesmo as condições precárias do sistema prisional foram predominantemente negados¹⁰².

Outro levantamento, realizado pela Defensoria Pública de São Paulo, indica que apenas 3% dos casos de pessoas que se adequam ao perfil contemplado pela Recomendação do CNJ como medida de contenção da Covid-19 receberam alvará de soltura em São Paulo. O levantamento realizado pela Coordenação de Pesquisas da Defensoria Pública do estado pode ser acompanhado de forma interativa¹⁰³.

No estado da Bahia, a Defensoria Pública realizou um estudo a respeito do impacto da mesma recomendação sobre as ocorrências de flagrante em Salvador. O estudo comparou os Autos de Prisão em Flagrante registrados entre março e junho de 2020 em relação aos dados das audiências de custódia realizadas nos mesmos meses do ano de 2019, antes do início da pandemia. Além de apresentar o perfil dos flagranteados constatando a manutenção desse perfil, o estudo indicou diminuição na frequência de prisões preventivas e prejuízo na detecção de eventual ocorrência de violência institucional¹⁰⁴.

Esses estudos indicam, ainda que de forma incipiente, a dificuldade que os tribunais brasileiros possuem em lidar com a prisão como exceção, mesmo em face da presença da Covid-19 nas prisões. Passado mais de um ano da declaração do status de pandemia pela OMS e das medidas adotadas pelo Judiciário brasileiro para enfrentamento da questão no âmbito de suas repartições e do sistema penal e socioeducativo, a situação epidemiológica no país permanece preocupante, demandando esforços conjuntos para que o alcance das Recomendações do CNJ seja ampliado.

100 VASCONCELOS, Natalia P.; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, 2020, p. 1472-1485. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/82222/78320>

101 GRUPO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – PODER CONTROLE E DANO SOCIAL UFSC/UFSM. Casos diferentes, respostas padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na COVID-19 são negados pelo TJRS em maio. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade>

102 HARTMANN, Ivar Alberto et al. Como STF e STJ decidem Habeas Corpus durante a Pandemia do COVID-19? Uma Análise Censitária e Amostral (How Do the Brazilian Supreme Court and Superior Court of Justice Decide Habeas Corpus Writs during the COVID-19 Pandemic? A Census and Sample Based Analysis) (July 2, 2020). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3659624>

103 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Distribuição dos processos (Power BI). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieY2lyZWJjZGMtOGVmMC00Y2Y0LWJjZjgtYjNkZDJIOTk1NWEOIiwidCI6IjliMGlwMjdhLTl2NDAtNDM0YS05ZjYwLT-M1MjRiMGZlYWU1YyJ9>

104 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020). Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/12/sanitize_relatacc83_rio-custacc83_dia-pandemia-ssa.pdf_031220-123057.pdf

Outra perspectiva foi apresentada pelo Monitor de Violência¹⁰⁵ cujos dados singulares apontam que, em um ano, o número de pessoas presas reduziu de 709,2 mil para 682,2 mil, ao passo que a superlotação decaiu de 67,5% para 54,9%. No mesmo estudo, todavia, há mostras de que o percentual relacionado aos presos provisórios aumentou, passando de 31,2% para 31,9%.

No Sisdepen consta também indicativos de decréscimo na população privada de liberdade, uma vez que, no primeiro semestre de 2020, os dados apontam que o déficit de vagas no sistema prisional reduziu de 312.925 para 231.768, enquanto o crescimento da população prisional caiu de 1,49% para um decréscimo de -10,16%, em comparação ao último período de 2019¹⁰⁶.

105 G1. Monitor da violência. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Atualizado em 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

106 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Painel Interativo junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwM-DAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



3 METODOLOGIA

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação **CNJ nº 62/2020**, orientou os tribunais a suspenderem a audiência de custódia em caráter excepcional e exclusivo, enquanto durasse o período de emergência sanitária. A nova situação levou os magistrados à análise unicamente dos autos de prisão em flagrante.

O auto de prisão em flagrante é o procedimento produzido, ainda, em sede policial em decorrência de uma prisão em flagrante. Dentre os principais atos que compõem a fase policial, destaca-se a nota de culpa na qual constará o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas e a assinatura do preso. Além disso, constarão, dentre outros documentos, o depoimento do condutor e das testemunhas, o interrogatório do preso, todos assinados pela autoridade policial e pelas pessoas que prestaram as informações, além do laudo de exame de corpo de delito cautelar.

Nesse estudo, analisam-se as decisões judiciais prolatadas com base nos documentos supracitados, agregadas às manifestações das partes, quando existentes, após o protocolo dos autos no órgão judiciário competente. A análise dos documentos permite identificar o perfil socioeconômico da pessoa autuada, bem como a decisão tomada sobre os aspectos formais, da necessidade e adequação da aplicação de medidas cautelares e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando aspectos relacionados à Covid-19.

A **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19** foi o repositório de coleta das informações das decisões judiciais. O processo de construção da plataforma, dado a urgência temporal, deu-se em dois eixos de ações primordiais. O primeiro foi a criação e divulgação de senhas e links de acesso para todas as unidades da federação. Cada link possui uma pessoa responsável, servindo como ponto focal na comarca para a divulgação do sistema de coleta. Ao todo foram distribuídos mais de 700 links.

Simultaneamente à disseminação do acesso à plataforma, um segundo eixo de implementação foi realizado por meio do processo de capacitação de servidores que iriam manusear a ferramenta. Assim, foram capacitadas mais de 800 pessoas. Todo esse processo foi executado em menos de dois meses pelo **Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia**.

A plataforma se baseia em um formulário on-line com perguntas sobre informações presentes nos autos de prisão em flagrante e em documentos que são encaminhados para os órgãos jurisdicionais competentes, após a prisão em flagrante. Assim, é uma importante ferramenta no processo de monitoramento das informações, durante o contexto da pandemia de Covid-19, uma vez que fornece dados sobre os seus efeitos e impactos sobre o sistema de justiça. Trata-se, todavia, de modalidade de repositório a ser utilizada de maneira exclusiva e excepcional, enquanto prevalecerem as orientações da Recomendação CNJ nº 62/2020, renovadas pela Recomendação CNJ nº 91/2021¹⁰⁷.

O formulário contém 31 perguntas, as quais são preenchidas pelos servidores dos Tribunais de Justiça, após as análises dos APFs pela autoridade judicial. As perguntas são organizadas em três grupos de informações primordiais que constam no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) e na Resolução CNJ nº 213/2015¹⁰⁸. O preenchimento do formulário ocorre pelo número de pessoas autuadas, de forma que um mesmo auto de prisão em flagrante pode ser inserido mais de uma vez na plataforma, desde que no auto haja duas ou mais pessoas autuadas.

A decisão do preenchimento por pessoa autuada está baseada no tipo de informação presente nos APFs, que são pessoais. Portanto, o número final de casos do banco de dados não equivale ao número de prisões em flagrante no Brasil, mas sim à quantidade de pessoas, com mais de 18 anos, presas em flagrante que não foram apresentadas em audiência de custódia (presencial ou virtual) em razão das medidas restritivas da pandemia de Covid-19.

3.1 Banco de dados

As informações coletadas no formulário da Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante, no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, foram sistematizadas em um banco de dados. Em janeiro de 2021, foi realizado um download dos dados inseridos com o total de 150.965 casos e 91 variáveis, divididas em três temas principais: 1) Dados sociodemográficos e informações sobre Covid-19; 2) Índícios de tortura ou maus-tratos; e 3) Informações sobre prisões, dados sobre medidas cautelares e protetivas de urgência aplicadas e tipos penais que deram origem à autuação em flagrante.

107 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 91 de 15/03/202. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 84/2021, de 5 de abril de 2021, p. 3-6 (Republicação). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>

108 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

Das perguntas originárias do formulário, realizaram-se algumas modificações nas variáveis, que foram produzidas com a finalidade de melhorar a visualização das informações coletadas. Inicialmente, algumas perguntas tinham um quantitativo alto de preenchimento na categoria "outros". Essa categoria foi criada para o preenchimento livre, caso as respostas preestabelecidas não correspondam à melhor opção. No entanto, nas perguntas de tipo penal, medidas cautelares e renda, o preenchimento dessa opção ultrapassou 15% das respostas, o que nos levou a propor uma recodificação.

Inicialmente, 10 novos grupos de tipos penais foram criados a partir do preenchimento da variável "outros tipos penais", assim como outros foram agrupados para que sua contagem ficasse mais coesa¹⁰⁹. A segunda variável categorizada foi "outras medidas cautelares", de modo que foram incluídas mais cinco categorias de medidas cautelares. Para além da medida cautelar de "suspensão do direito de dirigir", prevista no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro¹¹⁰, que não estava prevista na classificação do formulário, foram criadas outras quatro categorias consideradas medidas cautelares atípicas ou autônomas¹¹¹.

A última modificação referente às variáveis ocorreu em relação à categoria "outros" da questão sobre ocupação ou origem da renda da pessoa autuada. O objetivo desse questionamento foi categorizar o tipo de fonte de renda dividindo, principalmente, entre formal, informal, desempregado ou renda originária de benefício governamental. No entanto, a informação presente nos autos de prisão em flagrante sobre a ocupação muitas vezes não está especificada sobre a formalidade do trabalho. Para todos esses casos foi adotada a regra de os incluir na categoria de não informado. Casos nessa situação foram classificados como não informados.

Por fim, há que ressaltar a representatividade do banco de dados. Mesmo que o preenchimento da plataforma tenha sido solicitado para todas as comarcas e subseções judiciárias com os órgãos jurisdicionados competentes, foi verificado que a distribuição das informações entre os estados é bastante diversa. Diante da dificuldade em avaliar se a grande variação de dados entre os estados ocorreu pela diferença populacional ou diferença de preenchimento por localidade, foi decidido que as análises serão realizadas em sua totalidade. A divisão estadual ocorrerá apenas de forma ilustrativa.

109 A categorização dos tipos penais foi finalizada com as seguintes categorias: tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06); estatuto do desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003); violência doméstica e familiar (Lei 11.340/06); roubo (art. 157, CP); associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06); furto (art. 155, CP); estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990); receptação (art. 180, CP); lesão corporal (art. 129, CP); ameaça (art. 147, CP); embriaguez ao volante (art. 306, CTB); crimes de associação e organização criminosa; crimes da lei de trânsito e relativos (Código de Trânsito Brasileiro e Artigo 311 do Código Penal); lei das contravenções penais (Decreto-Lei nº 3668, de 03/10/1941); homicídio (art. 121, CP); artigos 150, 158, 159, 163, 171 do Código Penal; crimes contra a saúde pública/ contra a fé pública/ contra a administração pública em geral; descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Lei 11.340/05); artigo 28 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006); estupro (art. 213, CP); resistência, desobediência e desacato (Artigos 329, 330 e 331 do Código Penal); crimes contra a honra (Artigos 138, 139, 140, 146 do Código Penal); crimes ambientais (Lei 9.605, 12/02/1998); artigos 34, 36 a 39 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006).

110 Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

111 As medidas cautelares atípicas ou autônomas incluídas foram: manter o endereço atualizado, comparecimento a todos os atos do processo/sempre que intimado, não cometer novas infrações penais e comparecimento a equipe multidisciplinar/tratamento a doença.

ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS COM BASE NAS INFORMAÇÕES SOBRE COVID-19 DISPONÍVEIS

Essa unidade analisa a adoção e implementação do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada pela Autoridade Policial pelas unidades federativas. Além disso, são examinadas informações gerais acerca da existência de sintomas e de outras informações relacionadas à Covid-19 nas pessoas autuadas, com base nos dados disponíveis nos APFs. As variáveis relacionadas à Covid-19 são comparadas com variáveis socioeconômicas, a fim de traçar o perfil das pessoas autuadas com relação a essas condições. A disponibilidade e a característica desses dados são analisadas de forma temporal, ao longo do período de análise deste estudo, ou seja, entre março e dezembro de 2020.

São apontadas estatísticas descritivas a respeito das medidas que a autoridade judicial adotou ao se deparar com essas questões, tanto quanto ao encaminhamento sobre questões de saúde quanto à tomada de decisão a respeito da regularidade do flagrante e a necessidade de convertê-lo em prisão preventiva ou de determinar outras medidas cautelares diversas da prisão. Para além das análises descritivas, foi construído um modelo de regressão logística que objetiva captar se as questões sobre sintomas, grupo de risco e contato com alguém que esteja infectado foram determinantes ou não para a decisão de prisão preventiva.

4.1 O alcance da implementação do Formulário de Identificação de Fatores de Risco para Covid-19 da pessoa autuada

As informações sobre a Covid-19 presentes no banco de dados se baseiam na concepção de que a possibilidade de a pessoa autuada fazer parte do grupo de risco para Covid-19 é uma importante variável a ser analisada pela autoridade judicial, quando da análise do APF. Posto sua importância, diferentes ações foram implementadas por órgão do Executivo e Judiciário, no intuito de garantir à autoridade judicial informações situacionais sobre a doença.

Contudo, é notável a falta de informação sobre a Covid-19, tendo em vista que, na média geral, cerca de 65% dos processos analisados pela magistratura não possuem informações de sintomas de Covid-19 (febre nos dias anteriores à prisão e sintomas respiratórios) das pessoas atuadas. A ausência de informação demonstra a dificuldade encontrada na implementação e no preenchimento do **Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19** pela Autoridade Policial.

A adoção do formulário pelos estados deu-se de formas distintas. A partir de informações fornecidas pelos consultores estaduais do programa Fazendo Justiça, ao menos em dez estados (AM, AP, CE, GO, MA, MS, MT, PE, RR e SC) houve adesão ao formulário nas atividades da Polícia Judiciária e inclusão das informações nos autos de prisão em flagrante, seja por meio do instrumento expedido pelo CNJ, da inclusão das perguntas sobre sintomas de Covid-19 ou de pertencimento ao grupo de risco no interrogatório da pessoa presa em flagrante.

Apesar da informação sobre a efetiva adesão, pelos dez estados, ao formulário, apenas os estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina apresentaram, no geral, informações sobre a saúde da pessoa autuada (sintomas respiratórios, febre e pertencimento ao grupo de risco da Covid-19) aproximadamente duas vezes acima da média nacional de 33,9% sobre sintomas respiratórios e 33,4% sobre febre.

No Acre, 66,3% dos autos analisados possuíam informação sobre pertencimento ao grupo de risco por parte da pessoa presa em flagrante. Em 68,8% dos casos havia informação sobre existência de contato próximo da pessoa autuada com pessoa contaminada ou caso confirmado de Covid-19 nos dias anteriores da prisão e em 69,8% dos casos havia informação nos autos sobre se a pessoa apresentava febre e sintomas respiratórios relacionados à infecção viral. O alto índice dos três indicadores, quando se compara ao resto do país, é reflexo da adoção do formulário nas delegacias de polícia do estado, por meio de articulação interinstitucional capitaneada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), com a ajuda do programa Fazendo Justiça. Tal feita, garantiu uma ampla divulgação e implementação do formulário. Não menos importante, foi a atuação do Ministério Público local que emitiu manifestação cobrando a aplicação do formulário pelas polícias.

No Amapá, a Polícia Civil do estado expediu a Portaria nº 156, de 5 de abril de 2020¹¹², por meio da qual instituiu expressamente a utilização do formulário, caso o preso apresentasse algum dos sintomas respiratórios tais como coriza, tosse, espirro, secreção nasal etc. A formalização por meio de ato normativo refletiu nos números. Conforme os dados da plataforma, informações se o autuado fazia parte do grupo de risco de Covid-19 estavam presentes em 62,6% dos casos. Além disso, 61% dos autos do estado analisados sob a sistemática de análise de APF possuíam informações sobre a presença de sintomas.

O estado do Mato Grosso do Sul também apresentou uma das maiores taxas no que tange à disponibilidade de informações para a autoridade judicial, no momento da análise do APF. Embora os dados reflitam a porcentagem de autos com informação disponível no período em que não havia audiência

112 ESTADO DO AMAPÁ. Portaria nº 156/2020, Polícia civil estado do amapá. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Delegacia geral de polícia civil – DGPC. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/POL%C3%8DIA%20CIVIL_69300f33343e9f00ffa4fd600c700e28.pdf

presencial, destaca-se que naquele estado as audiências de custódia presenciais foram retomadas, em junho de 2020. Os dados das audiências presenciais, todavia, não constam nesse estudo. Durante o período em que vigorou a sistemática de análise de APF, a Coordenadoria do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário solicitou apoio ao Delegado-Geral de Polícia Civil para que incluísse o preenchimento do formulário em todas as prisões em flagrante registradas no estado. Assim, em cerca de 60% dos autos, havia informação sobre sintomas da doença, pertencimento ao grupo de risco, contatos próximos com caso suspeito ou confirmado de Covid-19 nos dias anteriores à prisão.

Em Santa Catarina, os esforços para a adesão ao formulário sobre sintomas de Covid-19 foram resultado de uma articulação interinstitucional que envolveu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), a Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Delegado-Chefe da Polícia Civil do estado. Essas medidas resultaram em uma alta taxa de disponibilidade de informações à autoridade judicial, no momento da tomada de decisão. Em mais de 70% dos autos havia informação sobre a possibilidade de a pessoa autuada ter tido contato próximo com caso suspeito ou confirmado de coronavírus e se apresentava sintomas (febre ou sintomas respiratórios).

Por sua vez, os estados com as menores taxas de disponibilidade de qualquer tipo de informação do formulário sobre sintomas respiratórios de Covid-19 nos autos foram: Minas Gerais (1,8%), Roraima (1,9%) e Paraíba (6,4%). Com relação às informações sobre febre, os três estados também apresentaram as menores taxas com 1,7%, 1,7% e 6,1%, respectivamente. Em relação às informações sobre contato com caso suspeito ou confirmado de Covid-19, as menores taxas de disponibilidade nos autos foram em Minas Gerais (1,6%), Roraima (1,7%), Rio Grande do Sul (3%) e Paraíba (4%).

É notável também a ausência de informações sobre os encaminhamentos feitos pela autoridade judicial, diante da informação de sintomas da Covid-19 ou da existência de doença pré-existente. Espírito Santo (97,7%), Roraima (97,1%) e Bahia (96,9%) são os estados com maiores taxas de ausência de informação. Além desses, mais oito estados (AL, MT, PA, PB, PE, RN, RO e RS) não possuíam informações sobre eventuais encaminhamentos com taxas acima de 90%.

Implementação do formulário e disponibilidade de informações por estados

Sobre **febre**



↑ **Maior disponibilidade de informações**

 Santa Catarina
70,4%

 Acre
69,8%

 Mato Grosso do Sul
62%

 Amapá
61,8%

↓ **Menor disponibilidade de informações**

 Minas Gerais
1,7%

 Roraima
1,7%

 Paraíba
6,1%

Sobre **sintomas respiratórios, tosse ou dificuldade para respirar**



↑ **Maior disponibilidade de informações**

 Santa Catarina
70,5%

 Acre
69,7%

 Mato Grosso do Sul
62,3%

 Amapá
61,8%

↓ **Menor disponibilidade de informações**

 Minas Gerais
1,8%

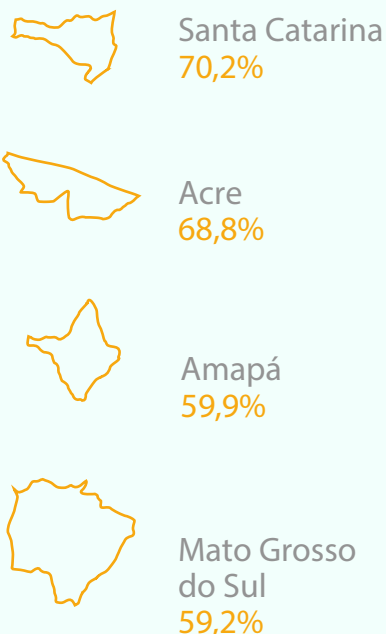
 Roraima
1,9%

 Paraíba
6,4%

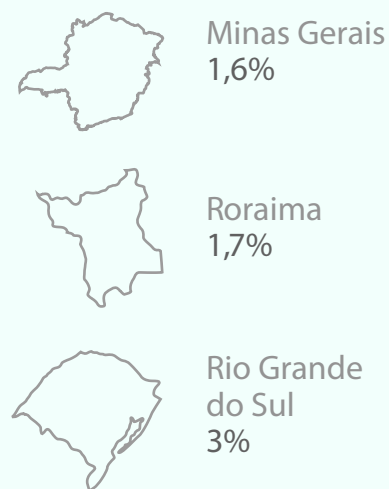
Sobre contato próximo com caso suspeito ou confirmado de Covid-19



↑ Maior disponibilidade de informações



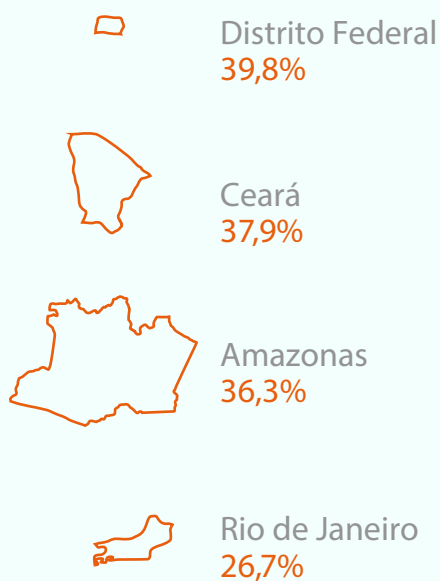
↓ Menor disponibilidade de informações



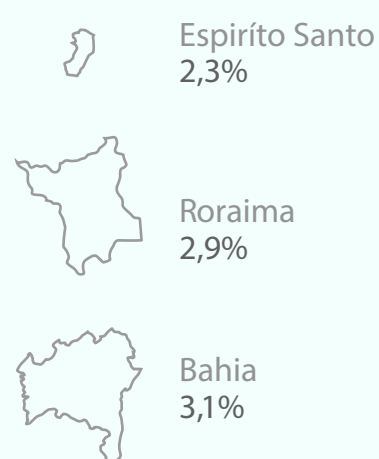
Autoridade judicial adotou providências de atenção à saúde



↑ Maior disponibilidade de informações



↓ Menor disponibilidade de informações



4.2 Dados gerais sobre sintomas

Nesta seção são analisadas as quatro principais variáveis relacionadas à Covid-19 desse caderno, quais sejam, a presença de sintomas (febre e sintomas respiratórios) e pertencimento ao grupo de risco por parte da pessoa autuada no momento da prisão, bem como a informação sobre se ela teve contato próximo com pessoa com suspeita ou caso confirmado de Covid-19, nos 14 dias anteriores à prisão. Essas informações, que constavam no **Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada** e foram posteriormente replicadas na Plataforma, serão abaixo descritas, juntamente com os dados sobre as providências de atenção à saúde por parte da autoridade judicial diante de casos em que se verificou a presença de pelo menos algum dos sintomas ou de doença pré-existente que configurasse o pertencimento ao grupo de risco.

Com relação aos sintomas de febre, quando disponíveis nos autos (33,4% dos casos), verifica-se que apenas 6,5% das pessoas afirmaram estar com a temperatura corporal acima de 37,8°C.

A despeito de possuir apenas 33,9% dos casos com informações sobre a existência ou não de sintomas respiratórios relacionados à infecção viral por Covid-19, quando disponível a informação, a maioria dos autuados não apresentava algum dos sintomas elencados (90,5%). A existência desses sintomas foi apresentada por apenas 9,5% das pessoas autuadas.

Dentre os 32,5% dos casos em que a informação foi preenchida, verificou-se que 10,4% das pessoas autuadas no período pertenciam ao grupo de risco.

Com relação ao contato próximo com caso suspeito ou confirmado de Covid-19, nos 14 dias anteriores à prisão, do total de casos válidos (31,3%), apenas 6% responderam afirmativamente a esta questão.

Quando havia informação positiva para existência de sintomas (febre ou sintoma respiratório) ou de pertencimento ao grupo de risco, verificou-se que apenas em 35% dos casos foram feitos encaminhamentos de atenção à saúde pela autoridade judicial. É importante destacar que os dados sobre as medidas adotadas pela magistratura são os que apresentam a maior porcentagem de ausência de informação (84,6% dos casos). A porcentagem pode indicar tanto a efetiva falta de encaminhamento, quanto a ausência de registro nos autos quanto a esse encaminhamento, de forma que o dado pode estar subnotificado no estudo.

As variáveis relacionadas à Covid-19 também foram coletadas por estados e Distrito Federal. Os dados apontam que casos positivos para sintomas respiratórios foram maiores nos estados do Tocantins (18,18%), Alagoas (17,89%) e Amapá (17,30%) e menores no Rio Grande do Sul (2,21%), Rio de Janeiro (2,26%) e Paraíba (3,61%). Com relação à existência de febre, as mais altas taxas ocorreram nos estados de Alagoas (15,25%), Amapá (13,51%) e Pará (12,94%) e as menores no Rio Grande do Sul (1,57%), Rio de Janeiro (1,88%) e Distrito Federal (2,72%). Os estados em que a pessoa autuada mais afirmou ter tido contato próximo com caso suspeito ou confirmado de Covi-19 nos dias anteriores à prisão foram Amapá (14,76%), Acre (12,64%) e Roraima (12,50%) e as menores no Rio de Janeiro (0,88%), Rio Grande do Sul (1,07%) e Distrito Federal (2,18%).

Dados gerais sobre sintomas



6,5% sim
93,5% não

Febre nos últimos dias



9,5% sim
90,5% não

Sintoma respiratório, como tosse, dificuldade para respirar, entre outros



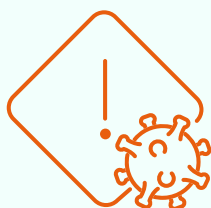
6% sim
94% não

Teve contato próximo com caso suspeito ou confirmado de Covid-19



10,4% sim
89,6% não

O(a) autuado(a) faz parte do grupo de risco da Covid-19



35% sim
65% não

A autoridade judicial adotou providências de atenção à saúde

Variáveis relacionadas à Covid-19



Existência de febre

↑ Maiores

Alagoas
15,2%

Amapá
13,5%

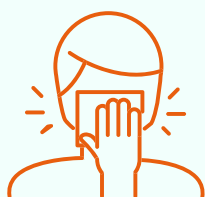
Pará
12,9%

↓ Menores

Rio Grande do Sul
1,57%

Rio de Janeiro
1,88%

Distrito Federal
2,72%



Casos positivos para sintomas respiratórios

↑ Maiores

Tocantins
18,1%

Alagoas
17,8%

Amapá
17,3%

↓ Menores

Rio Grande do Sul
2,21%

Rio de Janeiro
2,26%

Paraíba
3,61%



Contato próximo com caso suspeito ou confirmado de Covid-19 nos dias anteriores à prisão

↑ Maiores

Amapá
14,7%

Acre
12,6%

Roraima
12,5%

↓ Menores

Rio de Janeiro
0,88%

Rio Grande do Sul
1,07%

Distrito Federal
2,18%

Informação sobre encaminhamentos disponíveis



Adoção de providências pela autoridade judicial

↑ Maiores

Rio de Janeiro
95,2%

Amazonas
87,1%

Amapá
76,6%

↓ Menores

Distrito Federal
0,95%

Roraima
7,14%

Sergipe
11,8%

Quando a informação sobre encaminhamento estava disponível, verificou-se que os estados do Rio de Janeiro (95,2%), Amazonas (87,1%) e Amapá (76,6%) apresentaram as maiores porcentagens de adoção de providências pela autoridade judicial de atenção à saúde da pessoa presa em flagrante, diante de informações de sintomas de Covid-19 ou doença pré-existente. Por outro lado, o Distrito Federal (0,95%) e os estados de Roraima (7,14%) e Sergipe (11,8%) apresentaram as menores taxas de encaminhamentos, quando havia indicativo de existência de sintomas ou pertencimento ao grupo de risco por parte da pessoa autuada.

4.3 Perfis das pessoas autuadas e as questões sobre a Covid-19

O perfil socioeconômico das pessoas autuadas em flagrante no período de 2020 foi explorado no primeiro caderno dessa série, demonstrando que nos APFs analisados pela autoridade judicial houve preponderância de homens, negros (soma de pretos e pardos), sem filhos menores de 12 anos, desempregados ou exercendo atividade informal, que possuem moradia alugada ou própria e com baixos níveis de escolaridade.

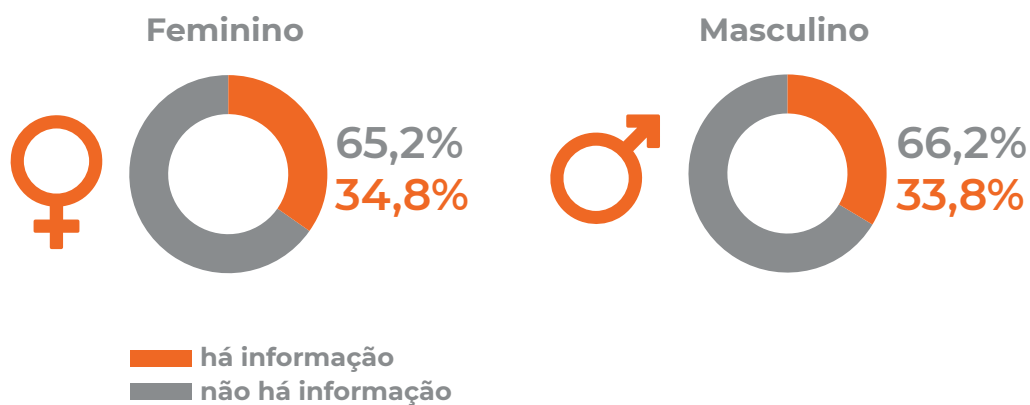
Dadas as informações gerais, essa seção busca comparar as variáveis socioeconômicas relacionadas a sexo, cor, nível de escolaridade, ocupação e situação de moradia com os dados anteriormente discutidos, isto é, sintoma de febre, sintomas respiratórios e contato com casos suspeitos, no intuito de averiguar quais grupos mais procederam informações às condições de Covid-19, de modo a subsidiar magistrados e magistradas de elementos para tomada de providências voltadas para a atenção à saúde da pessoa flagranteada, quando da análise dos APFs.

4.3.1. Sexo

No **Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada** a sinalização do sexo/gênero estava presente para preenchimento e as respostas alternaram entre homem e mulher ou masculino e feminino. Essa variável permitiu reconhecer em qual grupo os indicativos que tornam o indivíduo mais suscetível à Covid-19 estiveram frequentes.

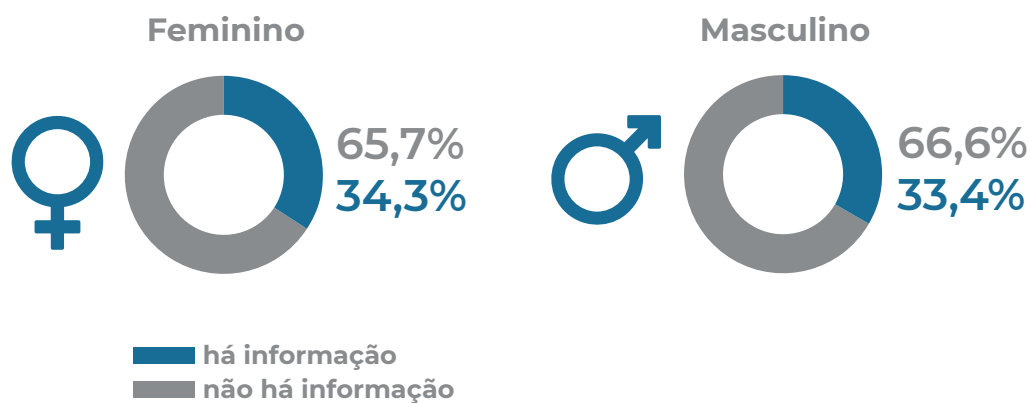
À inquirição sobre sintomas respiratórios nota-se que no universo feminino a informação foi identificada na ordem de 1% a maior, independentemente da afirmação positiva ou negativa, comparado ao universo masculino, ou seja, 34,8% e 33,8%, respectivamente, isto é, não houve mudança significativa em relação ao sexo.

Gráfico 1 - Informações sobre sintomas respiratórios por sexo



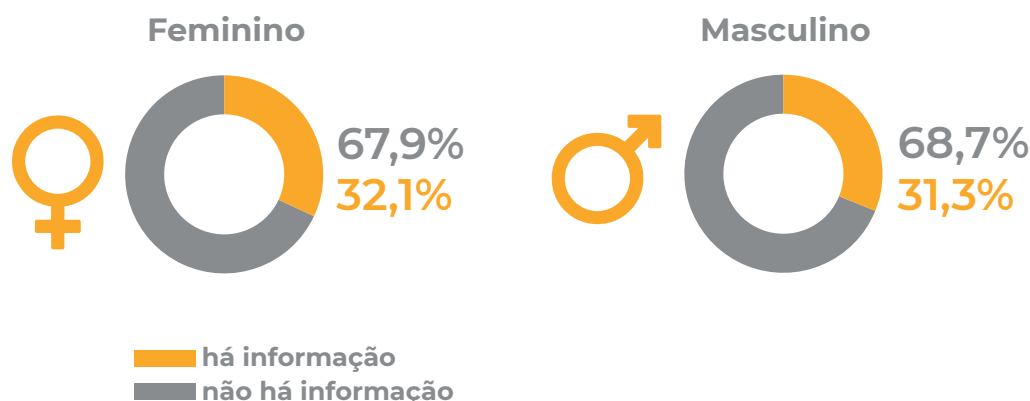
Verificando especificamente a condição sintomática para febre, constata-se, novamente, que a informação esteve 0,9% mais preponderante nos formulários das mulheres (34,3%) que entre os homens (33,4%).

Gráfico 2 - Informações sobre sintoma de febre por sexo



No quesito sobre contato com pessoa suspeita ou positivada para Covid-19, nos dias que antecederam à prisão em flagrante, identificou-se a menor diferença (0,8%) entre homens e mulheres que prestaram informação. O dado prevaleceu em 32,1% dos formulários das mulheres e 31,3% dos homens.

Gráfico 3 - Informações sobre contato com casos suspeitos distribuído por sexo



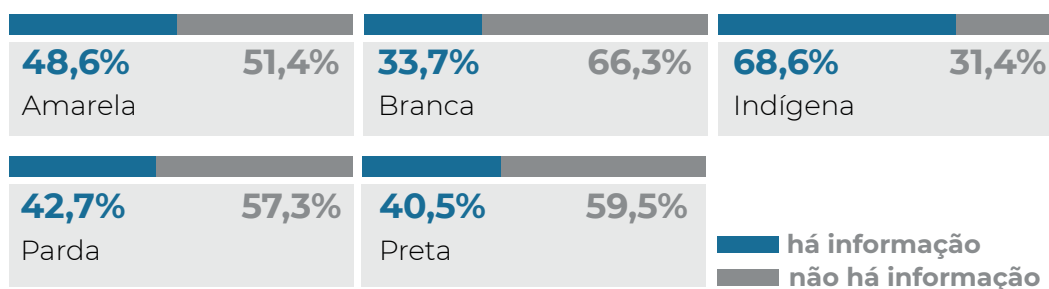
Desse modo, os dados apontam que, apesar de os percentuais sobre as condições sintomáticas e de contato serem aproximados entre mulheres e homens, notadamente foram as mulheres que mais proveram afirmações sobre condições de saúde e contatos com pessoa com suspeita ou com infecção confirmada pela Covid-19, nos 14 dias que antecederam à prisão em flagrante.

4.3.2 Cor ou Raça

Nesse tópico o cruzamento da informação sobre raça/cor com as variáveis febre, sintomas respiratórios e contato com pessoa com suspeita de Covid-19 poderá indicar em qual grupo houve mais informações, sendo oportuno destacar que nos autos a identificação de raça/cor é realizada pela autoridade policial, não sendo, geralmente, autodeclarada e assumindo na maioria dos casos a classificação e nomenclaturas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam: amarela, branca, indígena, parda, preta.

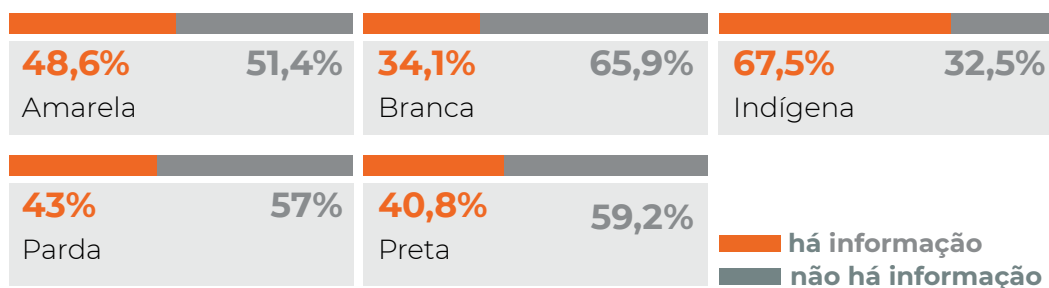
Com relação a condição febril, havia informação disponível, com afirmação positiva ou negativa, para amarelos 49%, pardos 43% e pretos 40%. Pessoas identificadas brancas totalizaram 34% dos casos. Indígenas demonstraram maior percentual de informação sobre febre, figurando em 69% dos formulários. Essa questão é interessante pois demonstra um especial cuidado com uma população mais vulnerável ao contágio de vírus.

Gráfico 4 - Informações sobre sintoma de febre distribuída por cor/raça



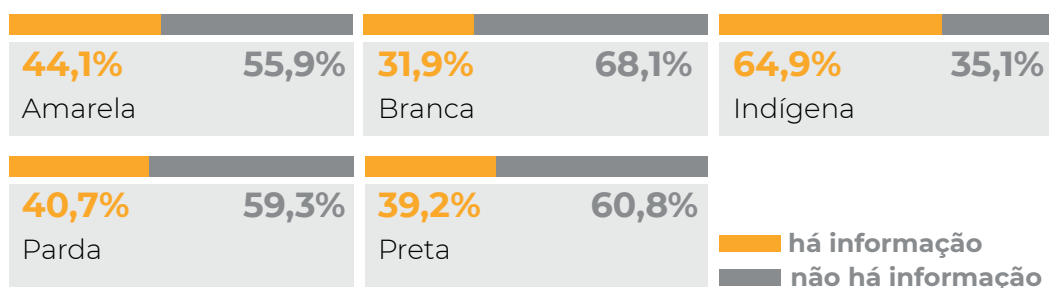
Ainda sobre características de cor e raça, indígenas e amarelos representam os grupos em que mais recorrentemente as informações acerca dos sintomas respiratórios estavam presentes, com 68% e 49%, respectivamente. Entre as pessoas brancas, comparativamente, a informação esteve menos recorrente (34%).

Gráfico 5 - Informações sobre sintomas respiratórios distribuída por cor/raça



Quando se observa a variável contato com pessoa suspeita ou com infecção confirmada para Covid-19, pela perspectiva de cor e raça, existir a informação foi menos prevalente entre pretos (39%) e brancos (32%) e mais incidente entre indígenas (65%) e amarelos (44%).

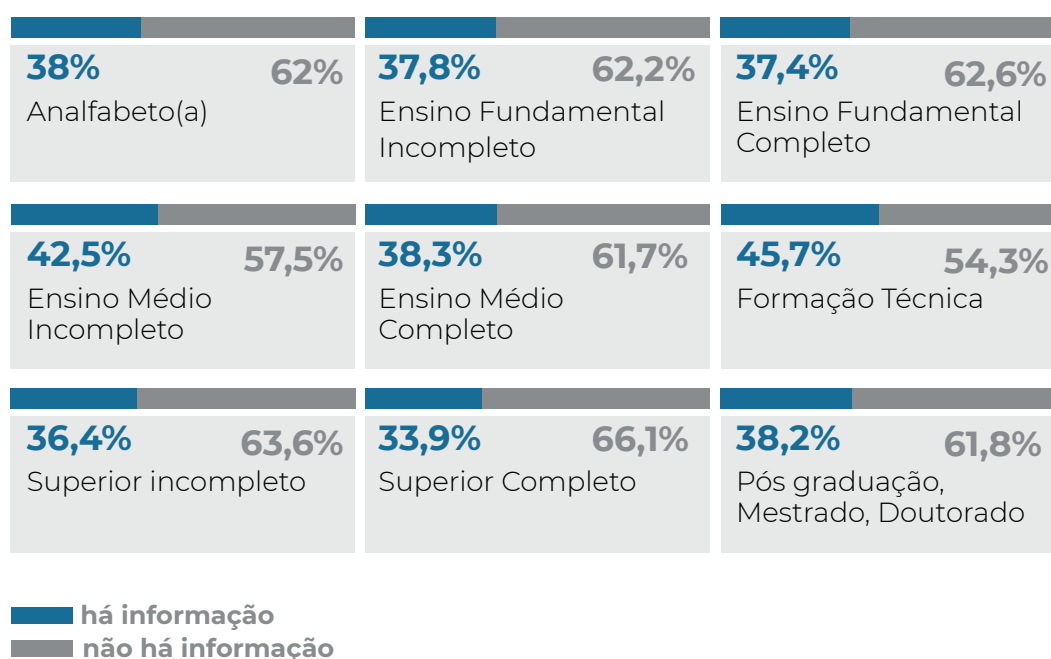
Gráfico 6 - Informações sobre contato com casos suspeitos distribuída por cor/raça



4.3.3 Escolaridade

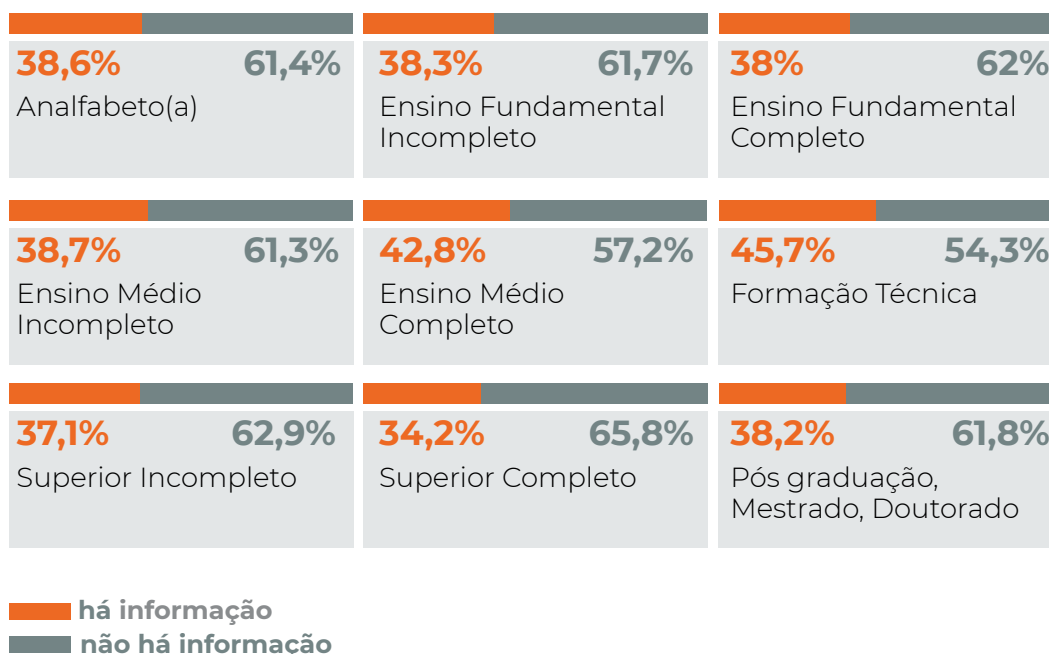
Voltando a atenção à gradação do ensino formal lograda pelas pessoas autuadas em flagrante em relação as condições de suscetibilidade à Covid-19, observa-se que a informação sobre febre figurou predominantemente entre àqueles com formação técnica (45,7%), seguida dos que indicaram dispor ensino médio incompleto (42,5%) e pós-graduação (38,2%).

Gráfico 7 - Informações sobre sintoma de febre distribuída por escolaridade



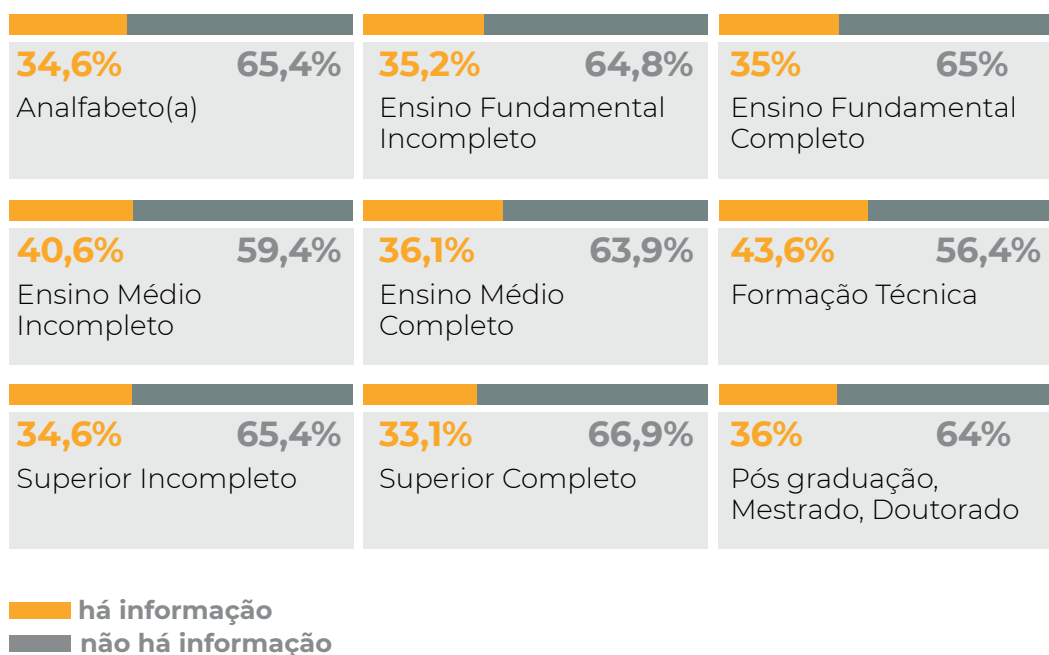
Quando as condições sintomáticas respiratórias são examinadas, tem-se que a confirmação ou negativa para esse sintoma foi menos frequente entre os flagranteados com ensino superior: incompleto (37,1%) e completo (34,2%), respectivamente. As pessoas que declararam ensino médio completo e analfabetismo obtiveram representações com variação de 0,1%.

Gráfico 8 - Informações sobre sintomas respiratórios por escolaridade



O questionamento sobre contato com pessoa suspeita ou sabidamente infectada pela Covid-19 foi indicado na mesma proporção entre autuados analfabetos e com nível superior incompleto, 34,6% cada. No ensino fundamental, a afirmação positiva ou negativa para a variável sintomas respiratórios mostrou-se aproximada, sendo ensino fundamental incompleto com 35,2% e ensino fundamental completo 35%.

Gráfico 9 - Informações sobre contato com casos suspeitos distribuída por escolaridade

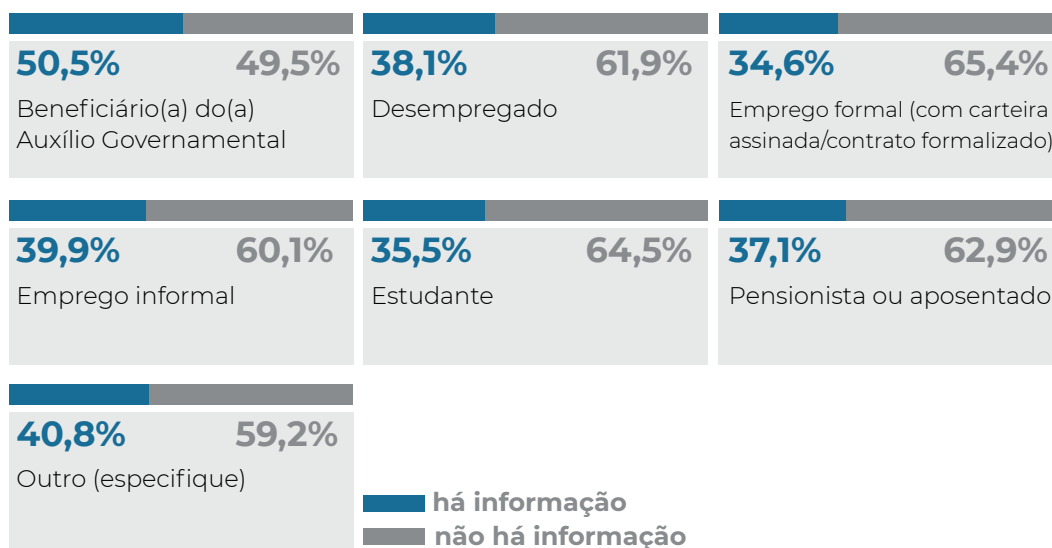


Interessante notar que, independentemente da escolaridade, quando havia informação sobre fatores de risco para Covid-19, foi na variável sintomas respiratórios que mais figuraram reportes e informações.

4.3.4 Ocupação ou renda

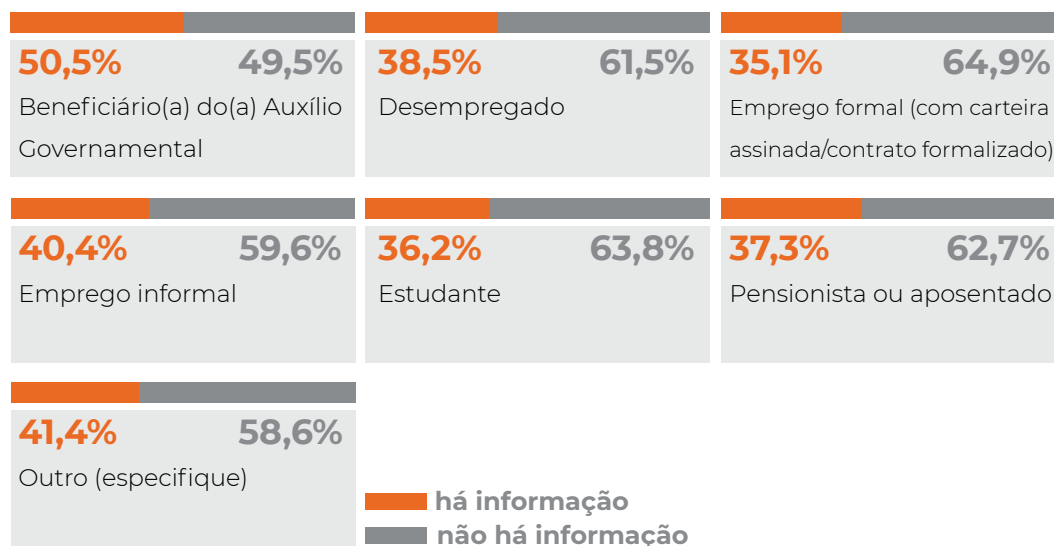
As variáveis sobre Covid-19 também foram cruzadas com as variáveis sobre ocupação laboral ou origem de renda da pessoa autuada. Quando a informação esteve presente é possível observar que estudantes (35,5%) e pensionistas e aposentados (35,2%) constaram proximidade nas afirmações positivas ou negativas para febre e contato com pessoa suspeita de ter contraído o coronavírus.

Gráfico 10 - Informações sobre sintoma de febre distribuída por ocupação



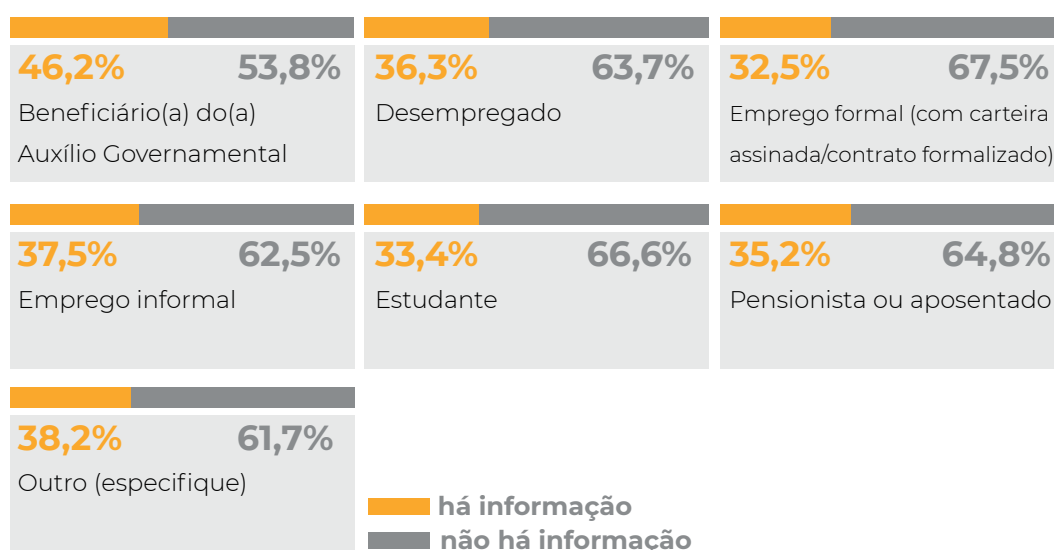
Dentre os autuados que obtinham renda por meio de atividade informal a sinalização mais assídua referiu-se a sintomas respiratórios, com 40,4%, seguida pela condição sintomática de febre 39,9%.

Gráfico 11 - Informações sobre sintomas respiratórios distribuída por ocupação



Os flagranteados empregados, que declararam obter sustento por meio de atividade formal, com contrato ou carteira assinada, dispuseram os menores percentuais para sintomas respiratórios (35,1%), febre (34,6%) ou contato (32,5%).

Gráfico 12 - Informações sobre contato com casos suspeitos distribuída por ocupação



4.3.5 Condições de moradia

O último indicador socioeconômico comparado com informações sobre a Covid-19 foi a condição de moradia da pessoa autuada. Nos casos em que havia informação, as pessoas flagranteadas que manifestaram não possuir moradia de qualquer espécie, por viverem em situação de rua ou como frequentadores de abrigos, de espaços de acolhimento migratório ou albergues, apresentaram maior percentual para as variáveis de Covid-19: sintomas respiratórios 48,3%, febre 48% e contato com casos suspeitos para coronavírus 46%.

Legenda:

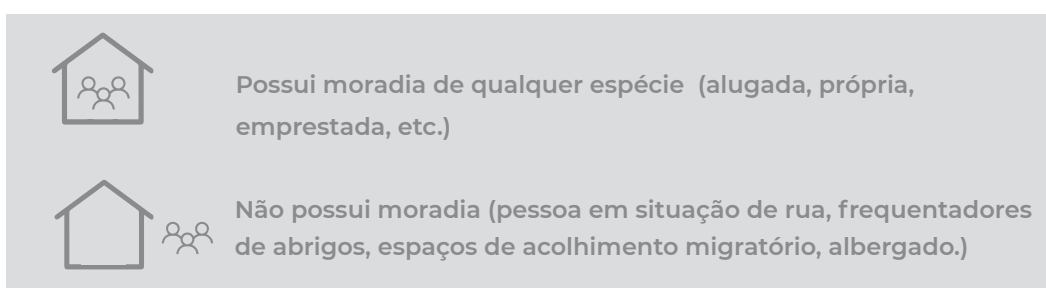
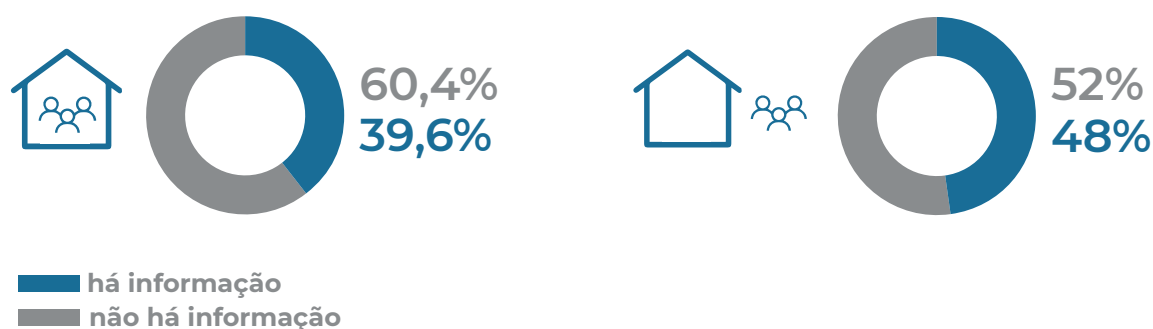
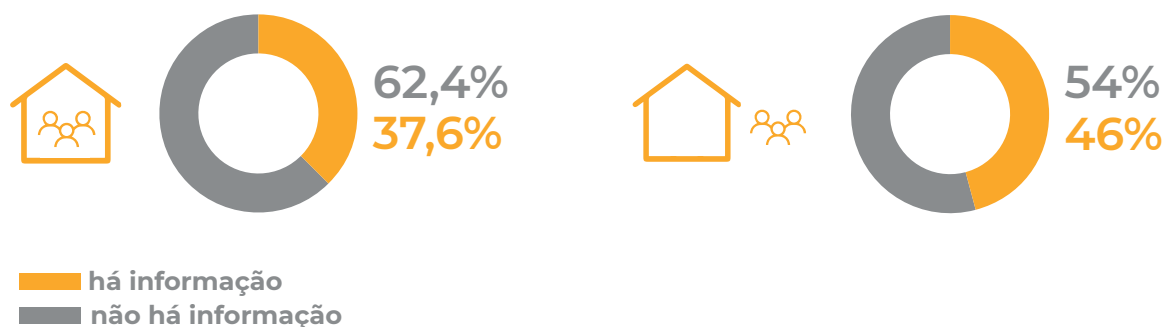


Gráfico 13 - Informações sobre sintomas de febre distribuída por condição de moradia



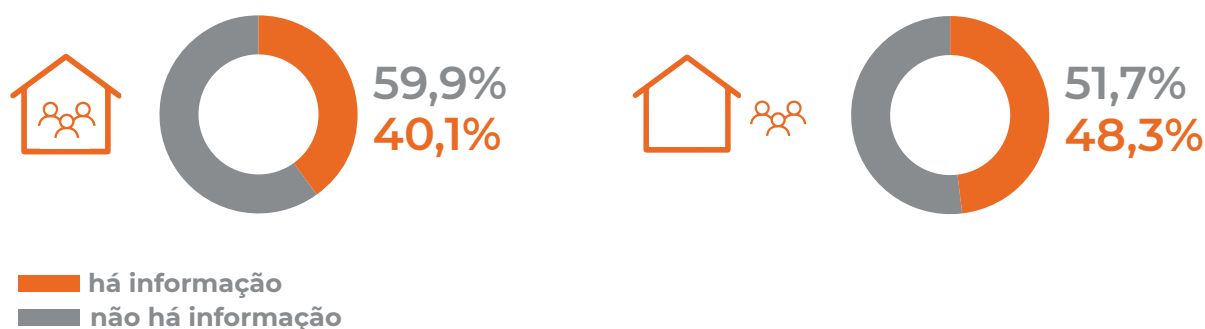
Independentemente de a pessoa flagranteada ter moradia ou não ter moradia, os percentuais mais expressivos de ausência de informação recaíram para os indicativos sobre febre e contato com pessoa suspeita de infecção para Covid-19.

Gráfico 14 - Informações sobre contato com casos suspeitos distribuída por condição de moradia



Quando a informação estava disponível, tanto as pessoas autuadas que possuíam moradia quanto as que não dispunham de habitação apresentaram as mesmas tendências de condições para a Covid-19: sintomas respiratórios prevaleceram, seguido de febre e, por fim, com menor incidência, contato com caso suspeito de infecção.

Gráfico 15 - Informações sobre sintomas respiratórios distribuída por condição de moradia



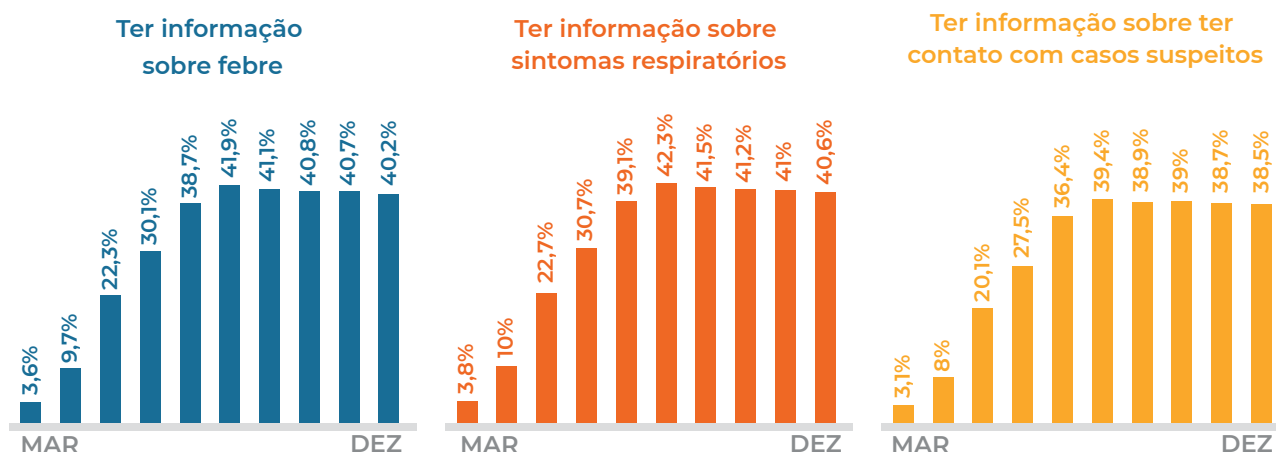
Nos cruzamentos entre as variáveis socioeconômicas e a existência de informações sobre a Covid-19 cabe destacar que o percentual de casos em que a informação não estava disponível foi predominante.

4.4 Análise temporal dos dados gerais sobre a Covid-19

As informações sobre a Covid-19 oriundas da plataforma de análises de APFs também podem ser analisadas em função dos meses. A análise pretende demonstrar a variação da distribuição das informações a respeito da Covid-19, bem como analisá-las de forma comparada no decorrer da pandemia dentre os meses de março a dezembro do ano de 2020.

Quando comparado, como demonstra o gráfico abaixo, ao longo dos meses de 2020, as informações sobre a Covid-19 apresentam um padrão diferente entre os dois semestres. Assim, no primeiro há aumento considerável dos percentuais de casos que possuem informações. Por sua vez, no segundo semestre há uma estabilidade no percentual de informação. Em outras palavras, a partir de abril há um aumento da disponibilidade dessas informações, com tendência constante desde julho.

Gráfico 16 - Distribuição das informações de sintomas de Covid-19 por mês



A proporção de informações disponíveis não apresenta tendência de queda em nenhum mês. Ou seja, a coleta dessas informações apresentou aumento enquanto os formulários de informações sobre Covid-19 eram implementados nos estados e, após estabilizado, seguiu com a mesma proporção de coleta ao longo do ano, para todas as categorias analisadas.

4.4.1. A distribuição da informação sobre a Covid-19 no tempo

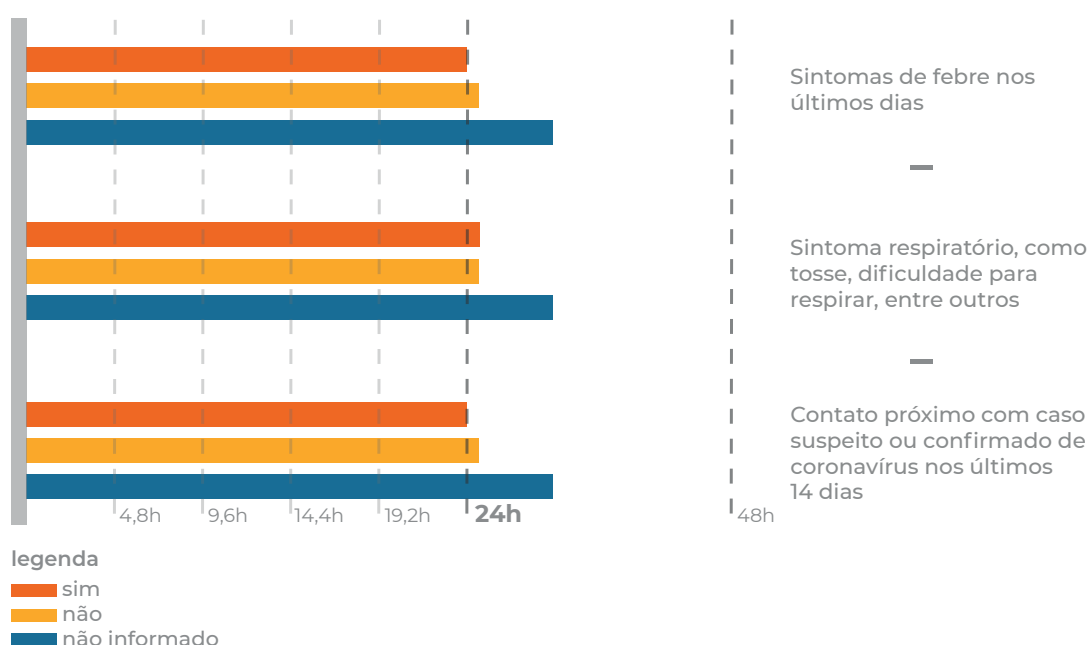
A disponibilidade de informações e a sua distribuição ao longo do tempo, conformam parte imprescindível à compreensão dos eventos desencadeados pela disseminação da Covid-19. No formulário sobre Covid-19, também foi possível verificar os dados derivados do questionamento sobre a presença de sintomas ou contato com caso suspeito de coronavírus, no sentido de observar se apresentam algum padrão diferente em relação ao tempo entre a data do fato e a data de análise do auto de prisão em flagrante. A média geral entre essas duas datas é de 1,26 dia, sendo que o menor período é de 0 dia, ou seja, a análise do APF ocorreu no mesmo dia da ocorrência do fato.

A identificação das datas e o comparativo estabelecido entre as etapas do processo pretende demonstrar a relevância do atendimento célere prestado às pessoas que apresentaram sintomas suspeitos da Covid-19. Por meio de uma relação diretamente proporcional, quanto menor o tempo utilizado para a adoção de providência, menor seria o risco da pessoa autuada em flagrante, em situação de potencial contaminação, propagar o vírus no ambiente de detenção.

Com relação ao perfil epidemiológico, as variáveis foram analisadas separadamente, de modo a observar o tempo de análise decorrido para cada manifestação sintomática e exposição. Na questão referente às pessoas que apresentaram sintomas respiratórios, o lapso temporal entre a ocorrência e a análise foi de 1,06 dia, o maior intervalo observado entre os demais sintomas. Acerca da apresentação de quadro febril, o tempo decorrido entre o fato e a análise foi de 1 dia, mesmo período identificado nos casos em que a pessoa teve contato próximo com outra sob suspeita de infecção pelo coronavírus.

No comparativo entre o intervalo de tempo para os casos em que foram identificados fatores potenciais de risco, em contraposição aos casos em que não foram identificados sintomas ou risco por exposição, o lapso temporal correspondeu a 1,05 dia nas três variáveis observadas. De acordo com essa informação, houve um intervalo maior entre o fato e a análise para aqueles que não apresentaram sintomas ou contato com caso suspeito de Covid-19, exceto na manifestação de sintomas respiratórios, no qual o lapso foi de 1,06 dia.

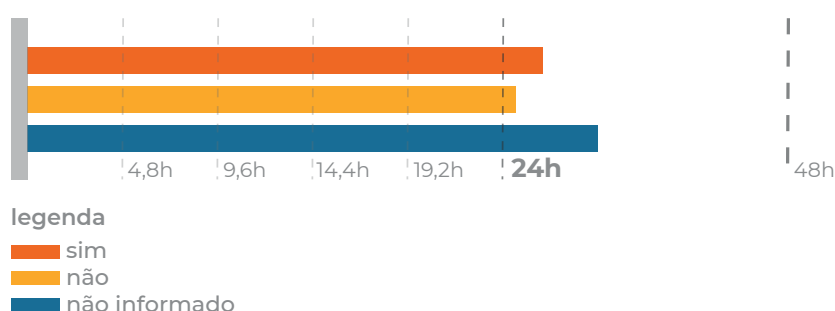
Gráfico 17 - Média de dias entre a data de ocorrência e data de análise do APF entre as informações de sintomas de Covid-19



Contudo, na análise das médias entre as informações de contato com caso suspeito e sintomas de Covid-19, considerando as respostas afirmativas ou não, com os casos em que tais condições sintomáticas e de exposição não foram informadas, o lapso temporal foi maior, com média de 1,36 dia

de intervalo entre o fato e a análise, nas três variáveis apresentadas. Já na relação estabelecida pela média de dias entre a ocorrência e a análise do auto de prisão em flagrante, acerca da pessoa autuada fazer parte do grupo de risco da Covid-19, houve uma diferença maior quando comparado aos dados apresentados acima.

Gráfico 18 - O(a) autuado(a) faz parte do grupo de risco da Covid-19



No entanto, fazer parte do grupo de risco não repercutiu em uma média menor de dias, isto é, em uma celeridade no processo. Contraditoriamente, pertencentes ao grupo de risco da Covid-19 têm processos, em média, mais demorados. Assim, aqueles que faziam parte do grupo de risco tiveram o APF analisado em 1,15 dia depois da ocorrência do fato, enquanto, nos que não faziam parte do grupo de risco essa média foi de 1,05 dia, dentre os não informados a média ficou em 1,35 dia.

Na observação referente às unidades da federação, sobre o tempo decorrido entre a ocorrência e a análise do auto de prisão em flagrante, dos estados que apresentaram os menores lapsos temporais, com médias inferiores a um (1) dia, a listagem é iniciada por Pernambuco com média de 0,53 dia, em sequência, Santa Catarina (0,55 dia), Rio Grande do Sul (0,77 dia), Rondônia (0,85 dia) e São Paulo (0,88 dia).). Em contraponto, é possível citar os estados que apresentaram um intervalo de tempo maior entre o fato e a análise, com ênfase para o Mato Grosso do Sul com média de 3,39 dias, seguido pelos estados de Tocantins (2,49 dias), Goiás (2,2 dias), Paraíba (1,87 dia) e Minas Gerais (1,76 dia). As demais unidades federativas figuraram com médias entre 0,94 dia e 1,7 dia.

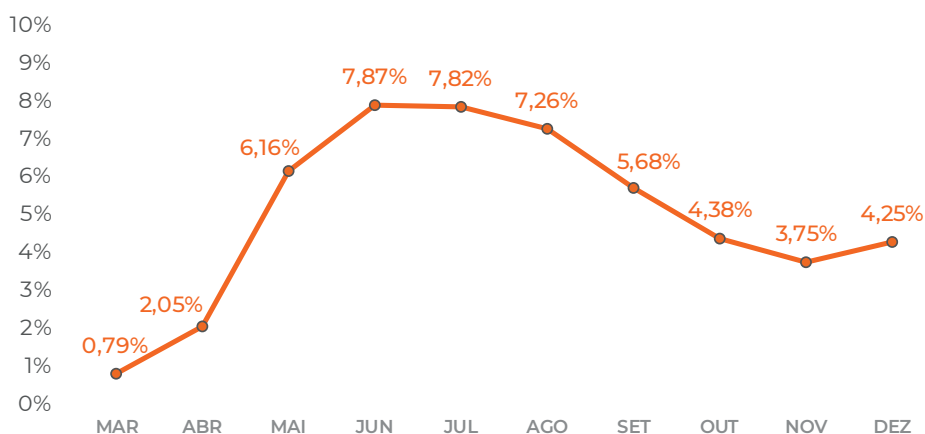
4.4.2 A distribuição temporal dos sintomas, contato com pessoas infectadas e grupos de risco.

Conforme panorama já apresentado, a implementação da Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante, no primeiro trimestre do ano de 2020, especificamente entre meados e final do mês de março, corresponde ao período em que os casos de infecção pelo vírus da Covid-19 começaram a ser testados e informados, assim como a adoção dos primeiros protocolos sanitários, recomendações legais e institucionais.

Em provável relação com o cenário incipiente, o mês de março apresenta a menor média pautada, se a pessoa autuada manteve contato com agente transmissor da Covid-19 nos 14 dias que antecederam à prisão em flagrante, com percentual de 0,79%. No mês de

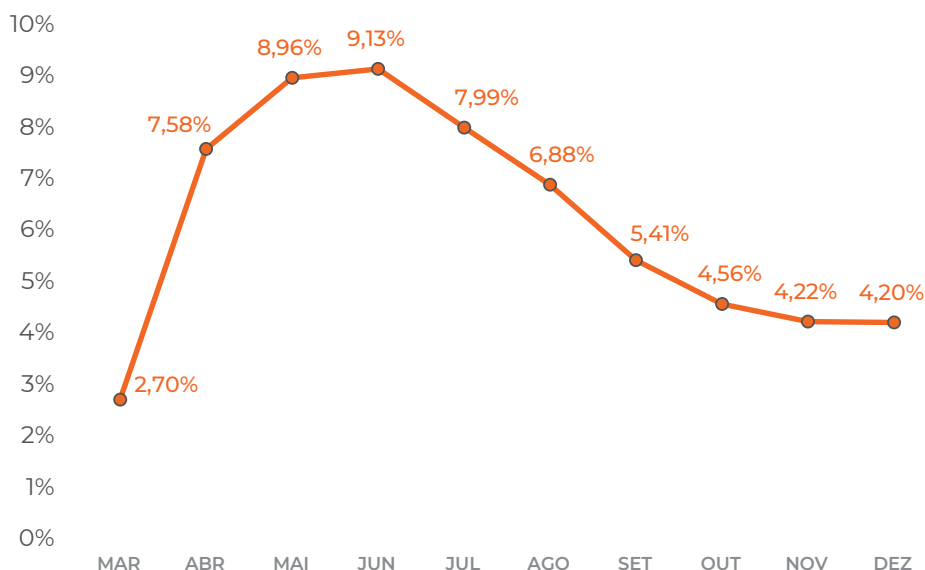
junho, os registros confirmando esse dado atingiram o ápice com 7,87%. No último trimestre de 2020, os casos decresceram e o ano foi finalizado com 4,25% de média em relatos.

Gráfico 19 - O(a) autuado(a) manteve contato próximo com caso suspeito ou confirmado de coronavírus nos últimos 14 dias?

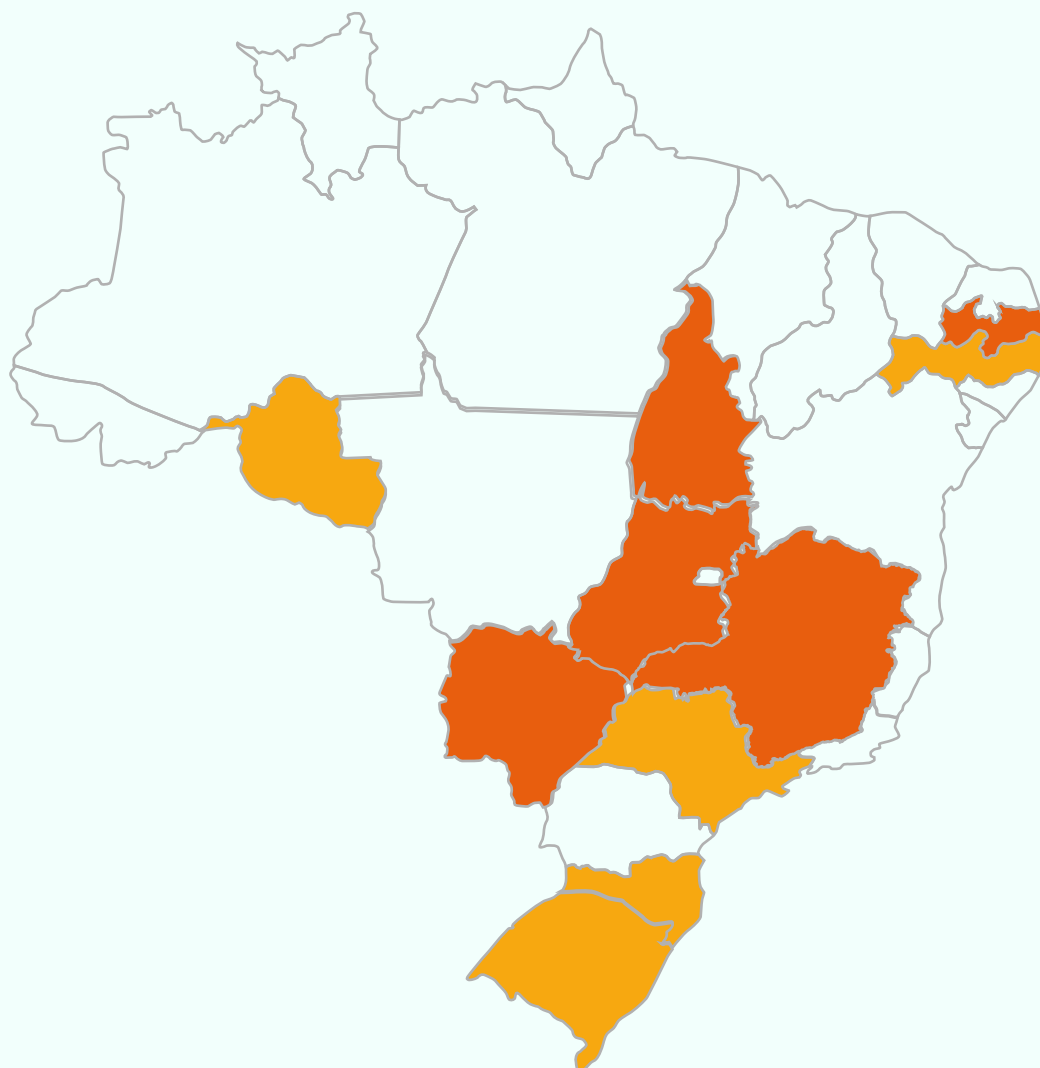


De acordo com os outros questionamentos no formulário de risco à Covid-19, a variável do contato com algum agente transmissor foi a mais difícil de ser identificada pelo autuado. Por sua vez, o registro do sintoma de febre ocorreu em maior frequência entre abril e agosto, chegando a 9,13% no mês de junho, com 593 APFs registrados para essa variável, já em dezembro constaram apenas 199 registros afirmando a condição febril.

Gráfico 20 - O(a) autuado(a) apresenta ou apresentou febre nos últimos dias (temperatura acima de 37,8°C)?



Tempo decorrido entre a ocorrência e a análise do auto de prisão em flagrante



Maiores lapsos temporais entre os estados

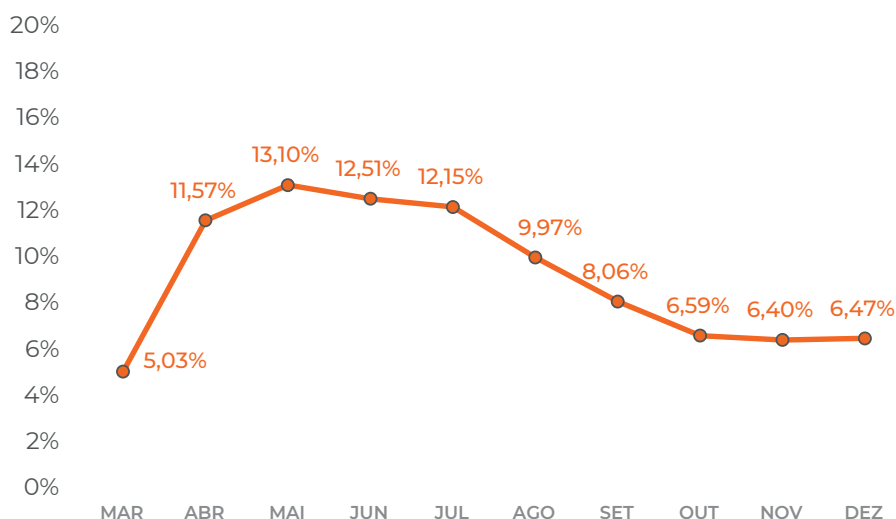
	Mato Grosso do Sul 3,39 dia
	Tocantins 2,49 dias
	Goiás 2,2 dias
	Paraíba 1,87 dia
	Minas Gerais 1,76 dia

Menores lapsos temporais entre os estados

	Pernambuco 0,53 dia
	Santa Catarina 0,55 dia
	Rio Grande do Sul 0,77 dia
	Rondônia 0,85 dia
	São Paulo 0,88 dia

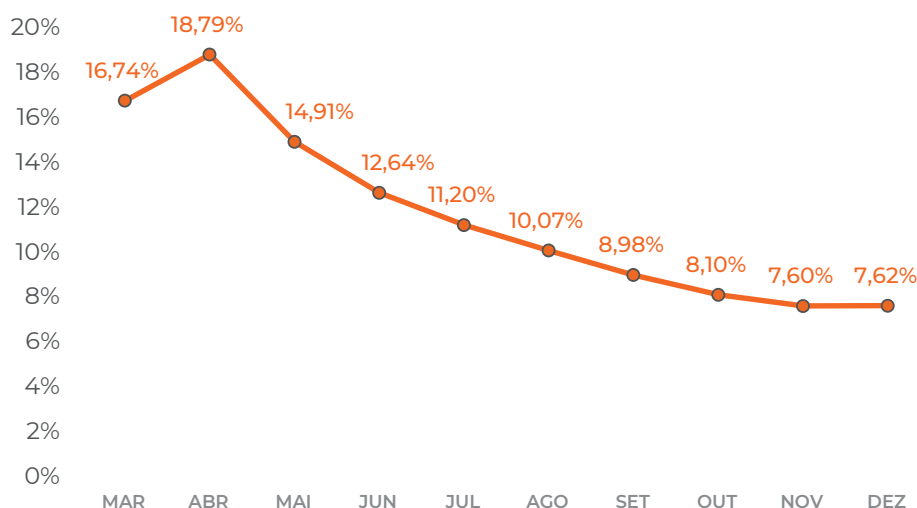
Sobre questões respiratórias, nota-se que, no início das medidas de isolamento social, em março de 2020, quando, por força da Resolução CNJ nº. 313/2020, foram suspensas as audiências presenciais, a frequência de casos em que as pessoas autuadas apresentaram sintomas correspondeu a apenas 5,03%. A frequência chegou a 13,10% em maio, quando as medidas estavam mais consolidadas. No mês de dezembro, houve queda na frequência de casos em que as pessoas apresentaram sintomas respiratórios, e representaram 6,47%, menor média relatada desde o mês de março de 2020.

Gráfico 21- O(a) autuado(a) apresenta algum sintoma respiratório, como tosse, dificuldade para respirar, entre outros?



Os registros constando a informação afirmativa de pertencimento ao grupo de risco da Covid-19 foram observados a partir de março de 2020, com 40 casos (16,74%). No mês subsequente ocorreu aumento da frequência desse registro, chegando a 18,79% em abril. A partir do mês de maio, os casos decresceram em média dez pontos percentuais; ao fim da linha de contagem, em dezembro, o número de 351 casos registrados correspondeu a 7,62%. Os dados tendem a demonstrar um aumento de relatos no início da adoção do referido formulário, no pico da crise pandêmica, mas também que seu uso foi diminuindo gradativamente ao longo do tempo.

Gráfico 22- O(a) autuado(a) faz parte do grupo de risco da Covid-19?



A análise temporal da identificação de sintomas, exposição e pertencimento ao grupo de risco em via de potencial contaminação pela Covid-19, apresenta um adensamento no segundo trimestre do ano de 2020, composto pelos meses de abril, maio e junho. Na análise por picos de relatos referentes a cada variável, o contato com caso suspeito de Covid-19 atinge o ápice em junho (7,87%), sobre a condição de febre, também em junho (9,13%), acerca dos sintomas respiratórios, em maio (13,10%), e sobre condição preexistente que caracteriza grupo de risco, em abril (18,79%). Um ponto de congruência é que nas quatro condições observadas, a curva de incidência apresenta decréscimo, a partir do mês de julho de 2020, fator que coincide com os índices da pandemia.

4.5 A decisão judicial e a Covid-19: uma abordagem descritiva e probabilística

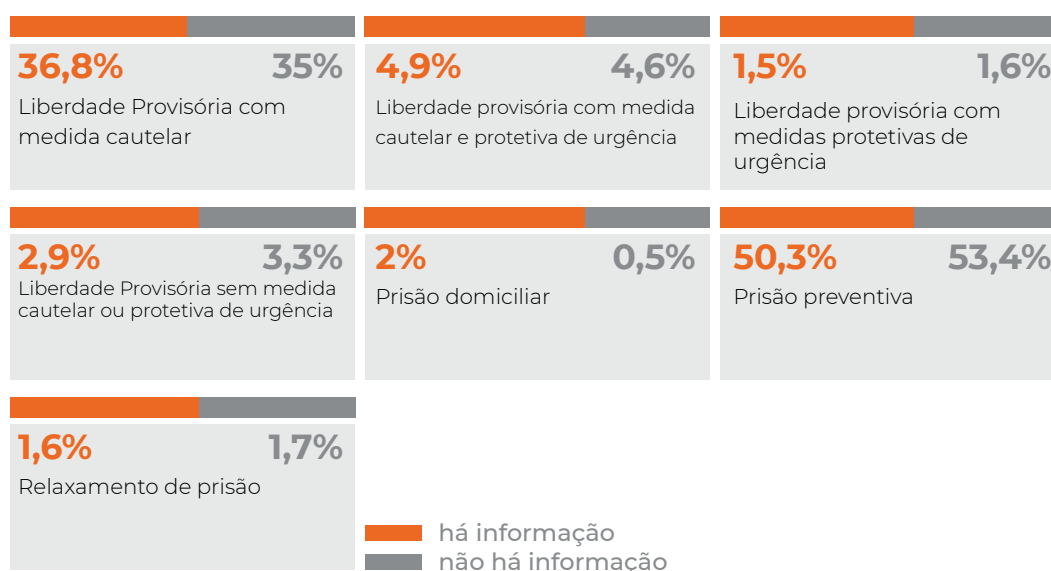
Os tipos de decisões judiciais, com base nos autos de prisão em flagrante, são analisados, nesta seção, de maneira descritiva e probabilística. Para a modalidade descritiva, foram analisados os APFs que versam sobre todos os tipos de decisões. Soma-se a essas análises a criação de um modelo probabilístico acerca das decisões, cujo resultado foi a decretação da prisão preventiva. O intuito é verificar se a presença de sintomas ou pertencimento ao grupo de risco para a Covid-19 foram fatores considerados pela magistratura na tomada de decisão, estando, assim, em consonância com a Recomendação CNJ nº 62/2020.

Nos APFs analisados em que havia informação de que a pessoa autuada pertencia ao grupo de risco para as complicações da Covid-19, a decisão mais recorrente da autoridade judicial foi pela prisão preventiva, prevalecendo em 50,3% dos casos. O segundo instituto mais frequente foi a deliberação pela liberdade provisória, com pelo menos uma medida cautelar, constando em 36,8% dos registros válidos. O relaxamento da prisão em flagrante e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar alcançaram 1,6% e 2% dos casos, respectivamente.

No resultado das análises em que a pessoa presa em flagrante não compunha o grupo de risco para Covid-19, a autoridade judicial decretou a prisão preventiva em 53,4% dos casos. A concessão da liberdade provisória com medida cautelar diversa da prisão figurou em 35% dos casos, enquanto o relaxamento da prisão em flagrante em 1,7%. Isso indica que a autoridade judicial manteve, aproximadamente, as mesmas tendências decisórias, em relação a quem apresentava risco para Covid-19 e a quem não apresentava risco.

A distinção ocorre no caso da prisão domiciliar, pois quando a pessoa autuada não apresentava riscos à Covid-19, os magistrados e magistradas aplicaram este instituto em 0,5% dos registros válidos. Todavia, nos casos em que a pessoa detida em flagrante apresentou algum risco relacionado ao coronavírus, a decisão pelo cumprimento de prisão domiciliar foi quatro vezes maior.

Gráfico 23- O(a) autuado(a) faz parte do grupo de risco da Covid-19?



Com os resultados até aqui apresentados, faz-se necessário avaliar se a presença de informações sobre sintomas e pertencimento ao grupo de risco para a Covid-19 apresenta algum tipo de relação com a possibilidade de decretar a prisão preventiva. A expectativa com a Recomendação CNJ nº 62/2020 era de que as informações sobre a possibilidade de contaminação e contágio do vírus diminuíssem a proporção de prisões preventivas, principalmente para aqueles presos em flagrante que fossem considerados pertencentes ao grupo de risco.

Para realizar essa avaliação, um modelo de regressão logística foi calculado. Mais do que analisar as probabilidades em ter a prisão ou liberdade decretada, o objetivo é analisar a correlação entre a tomada de decisão pela prisão e as variáveis sobre a Covid-19, de forma ponderada por variáveis socioeconômicas. Diante dessa lógica, a próxima seção melhor discriminará o modelo estatístico e seus resultados.

4.5.1 Modelos estatísticos de regressão para as decisões judiciais

Os modelos estatísticos de regressão são cálculos de correlações entre duas variáveis ponderadas pelo efeito da correlação de outras. A ideia principal é explicar a variação de uma variável, chamada de variável dependente (explicada), a partir da variação de outras variáveis, denominadas de independentes (explicativas). Como a variável dependente varia entre 0 e 1, é possível calcular a variação em que um evento acontece (valor igual a um) em relação as variáveis independentes. Assim, o modelo estatístico neste caderno tem o objetivo de, a partir das correlações, calcular a probabilidade associada em ser decretada prisão preventiva.

Para a estimação dos modelos de regressão alguns pressupostos devem ser considerados verdadeiros. Primeiramente, quando as variáveis independentes possuem forte correlação há um problema para o modelo porque é provável que exista mais de uma variável com o mesmo efeito explicativo na variável dependente. A consequência disso é o cálculo de efeitos superestimados para algumas variáveis e subestimados para outras, o que não representaria uma correlação apropriada entre variáveis independentes e dependentes. Assim, o primeiro teste realizado nesta pesquisa para a pertinência do modelo foi o de multicolinearidade das variáveis independentes, em que são calculados dois valores: a tolerância¹¹³ e o fator de inflação da variância (VIF)^{114 115}.

Os testes aplicados às variáveis independentes que apresentarem resultados de tolerância e VIF que descartaram evidências de colinearidade indicam que é possível a realização da modelagem por regressão logística, necessária para verificação das hipóteses do estudo. O modelo estimado propõe o cálculo da probabilidade de um evento ocorrer em comparação à não ocorrência, representado pela equação abaixo¹¹⁶:

$$\log \left[\frac{P(y = 1)}{1 - P(y = 1)} \right] = \alpha + \beta x$$

Para a estimação das correlações é necessário a transformação logística a fim de alcançar o ajuste linear das probabilidades. Assim, a equação de regressão do modelo é representada da seguinte maneira: a probabilidade do evento y ser igual a 1 é igual a função de e elevado a potência da função de regressão

113 O teste de tolerância se refere a proporção da variação nas variáveis independentes não explicada pelas variáveis que já estão no modelo (função). Pode ser usada como proteção contra a multicolinearidade. Calculada como $1 - R_i^2$, onde R_i^2 é a quantia de variância da variável independente i explicada por todas as outras variáveis independentes. Uma tolerância de 0 significa que a variável independente sob consideração é uma combinação linear perfeita de variáveis independentes já no modelo. Uma tolerância de 1 significa que uma variável independente é totalmente independente de outras variáveis que já estão no modelo.

114 O fator de inflação de variância (VIF) é o indicador do efeito que as outras variáveis independentes têm sobre o erro padrão de um coeficiente de regressão. O fator de inflação de variância está diretamente relacionado ao valor de tolerância ($VIF_i = 1/TOL_i$). Valores VIF altos também indicam um alto grau de colinearidade ou multicolinearidade entre as variáveis independentes.

115 Hair, Joseph F.; Black, William C.; Babin, Barry J.; Anderson, Rolph E.; Tatham, Ronald L. *Análise Multivariada de Dados*. Porto Alegre: Bookman, 2009. 6a edição.

$(\alpha + \beta x)$ sobre a estimativa da probabilidade de o evento não acontecer. A transformação logarítmica nos possibilita a estimativa da chance de um evento ocorrer, segundo a equação a seguir¹¹⁷:

$$P(y = 1) = \frac{e^{\alpha + \beta x}}{1 + e^{\alpha + \beta x}}$$

A construção das variáveis dependentes e independentes seguiu a lógica binária. Ou seja, todas as variáveis foram divididas em dois grupos: um indicando a presença de uma característica e o seu oposto indicando a não presença dessa característica. A presença do atributo é indicada pelo valor 1 e a ausência do atributo pelo valor 0. Em algumas variáveis foi decidido não incluir outros valores, como o caso de "não respondeu" ou "não se aplica". Essas variáveis não receberam nenhum valor e, assim, são excluídos do cálculo do modelo. A composição das variáveis pode ser observada no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Composição de variáveis dependentes e independentes

Tipo	Variáveis	Valores
Dependente	Prisão Preventiva	Sim = 1 Não = 0
Independente	Sintoma Covid-19	Sim = 1 Não = 0
Independente	Grupo de Risco	Sim = 1 Não = 0
Independente	Atenção à Saúde	Sim = 1 Não = 0
Independente	Moradia	Sim = 1 Não = 0
Independente	Renda	Beneficiário(a) do(a) Auxílio Governamental; emprego formal; emprego informal; estudante; pensionista ou aposentado; outros = 1 Desempregado = 0
Independente	Cor/raça	Pardo; preto = 1 Amarela; branca; indígena = 0
Independente	Escolaridade	Ensino fundamental incompleto = 1 Todos os outros = 0
Independente	Gravidez	Sim = 1 Não = 0

117 Hair, Joseph F.; Black, William C.; Babin, Barry J.; Anderson, Rolph E.; Tatham, Ronald L. Análise Multivariada de Dados. Porto Alegre: Bookman, 2009. 6a edição.

Para um modelo de regressão ser analisado são observados alguns valores, como o valor de Beta (β): se o seu valor for negativo, significa que diminui a chance de o evento ocorrer e, se for positivo, aumenta a chance de o evento ocorrer. Por sua vez, o valor do Exponencial de β mede o quanto aumenta e diminui a chance de a variável independente influenciar na variável dependente.

A razão das chances ("Odds ratio"), denotada por Psi (ψ), é definida por:

$$\psi = \frac{\pi(1)/[1 - \pi(1)]}{\pi(0)/[1 - \pi(0)]}$$

Já o logaritmo da "Odds ratio", "log odds", é:

$$\ln(\psi) = \ln \left\{ \frac{\pi(1)/[1 - \pi(1)]}{\pi(0)/[1 - \pi(0)]} \right\} = g(1) - g(0)$$

Usando manipulação algébrica e a expressão para o modelo de regressão logística na tabela 1, temos:

$$\psi = \frac{\frac{\exp(\beta_0 + \beta_1)}{1 + \exp(\beta_0 + \beta_1)} / \frac{1}{1 + \exp(\beta_0 + \beta_1)}}{\frac{\exp(\beta_0)}{1 + \exp(\beta_0)} / \frac{1}{1 + \exp(\beta_0)}} = \frac{\exp(\beta_0 + \beta_1)}{\exp(\beta_0)} = \exp(\beta_1)$$

Assim, o logaritmo da razão das chances sendo dado por:

$$\ln(\psi) = \ln[\exp(\beta_1)] = \beta_1$$

A razão das chances exposta acima é uma medida de associação de regressão logística, que é definida como a chance de ocorrência de um evento entre indivíduos que tem um fator de risco, comparados com indivíduos não expostos, sujeitos ao evento. Por exemplo, se Y denota a ocorrência de câncer de pulmão e X representa se a pessoa é fumante ou não, um valor $\psi = 2$ indica que a chance de uma pessoa que fuma adquirir câncer no pulmão é duas vezes maior que uma pessoa que não fuma também o adquirir¹¹⁸.

Destaca-se que a significância dos coeficientes de correlação foi testada de acordo com o Teste de Wald. Esse teste avalia o modelo de regressão logística como um todo e tem como finalidade aferir o grau

118 SOUZA, E. C. Análise de influência local no modelo de regressão logística. Piracicaba, 2006. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11134/tde-12042006-143935/publico/EdilaSouza.pdf>.

de significância de cada coeficiente da equação logística, inclusive a constante. O Teste de Wald também verifica se cada parâmetro estimado é significativamente diferente de zero (ou seja, testa a hipótese de que um determinado coeficiente é nulo), seguindo o seguinte teste de hipóteses¹¹⁹:

H0: Todos os coeficientes da equação são nulos.

H1: Todos os coeficientes da equação não são nulos.

Outros testes também são utilizados para analisar o ajuste dos modelos, em que se avalia o quanto as variáveis independentes são capazes de explicar a variação da variável dependente e, também, se elas não ferem os pressupostos para o cálculo da regressão logística. Outro teste realizado foi o teste qui-quadrado. O teste qui-quadrado é um teste de hipóteses que avalia quantitativamente a relação entre a distribuição dos dados esperados e dos resultados obtidos de um fenômeno. Ou seja, avalia se as distribuições de uma das variáveis em uma categoria da outra variável são estatisticamente prováveis de serem iguais à distribuição da outra categoria. O teste qui-quadrado foi aplicado ao teste de Hosmer e Lemeshow, cuja função é medir a correspondência dos valores reais e previstos da variável dependente de acordo com o seguinte teste de hipóteses:

H0: Categorias previstas pelo modelo = Categorias observadas

H1: Categorias previstas pelo modelo $\neq$ Categorias observadas

Neste caso, um ajuste melhor de modelo é indicado por uma diferença menor na classificação observada e prevista. Assim, é indicado por um valor de qui-quadrado não estatisticamente significativo¹²⁰.

Foi também aplicado o teste de Omnibus. Esse teste, embora siga a lógica do qui-quadrado, tem o objetivo de testar a hipótese de que todos os coeficientes da equação são nulos, ou seja, testa a significância do modelo proposto de forma geral e não apenas por suas variáveis individualmente. Assim, o teste de Omnibus avalia a probabilidade de todos os coeficientes do modelo serem nulos, seguindo o teste de hipóteses abaixo. Considerando 95% de significância, o modelo é válido se rejeita a hipótese nula (p-valor abaixo de 0,05).

H0: Todos os coeficientes da equação são nulos.

H1: Todos os coeficientes da equação não são nulos.

Para indicar o ajuste do modelo, ou seja, o quanto a variação do logaritmo da variável dependente é explicada pela covariância das variáveis independentes, utilizamos o ajuste de Nagelkerke R². Esse cálculo indica o valor entre 0 e 1, ou seja, em variação percentual, o quanto o modelo logístico é capaz de explicar as variações da variável dependente. Os resultados de todos os testes e ajuste estarão indicados em nota de rodapé para cada modelo individualmente.

119 HOSMER, D.W.; LEMESHOW, S. *Applied Logistic Regression*. New York: Wiley-Blackwell, 2000. 2 ed.

120 Hair, Joseph F.; Black, William C.; Babin, Barry J.; Anderson, Rolph E.; Tatham, Ronald L.. *Análise Multivariada de Dados*. 6. ed. – Porto Alegre: Bookman, 2009.

Dados os esclarecimentos sobre os modelos estatísticos de regressão, foi criado um modelo estatístico para as decisões judiciais. Esse modelo possui como pressuposto a não presença de multicolinearidade entre as variáveis independentes do modelo, analisadas por teste que mede a colinearidade dessas variáveis. Como variável dependente, a prisão preventiva assumiu o valor "1". A liberdade provisória com ou sem medida cautelar e a medida protetiva de urgência assumiram valor "0". O relaxamento da prisão e outros não foram incluídos no modelo.

Já as variáveis independentes, conforme exposto no Quadro 1, são as seguintes: o autuado apresentar pelo menos um sintoma de Covid-19 (Sintoma Covid-19); o autuado ser grupo de risco (Grupo de Risco); o(a) magistrado(a) ter tomado alguma providência sobre a Covid-19 (Atenção à Saúde); essas são as variáveis que objetivam saber a importância para decisão. Por fim, o modelo possui algumas variáveis de controle, são elas: se possuía algum tipo de moradia (Moradia); se possuía algum tipo de renda (formal ou informal) (Renda); se o autuado é preto ou pardo (Cor/Raça); se o autuado possui ensino fundamental incompleto (Escolaridade); e se a autuada estava grávida (Gravidez). Os resultados do modelo que apresentou melhor ajuste¹²¹ estão descritos na tabela 01 abaixo:

Tabela 01 – Modelo estatístico para decisões judiciais.

Variável dependente: Prisão						
Variáveis independentes (variáveis explicativas)	B (Beta)	Wald	Significância para o Teste de Wald	Exp(B) - Razão de Chance	Intervalo de Con- fiança de 95% para EXP(B)	
					Inferior	Superior
SINTOMAS COVID-19	-,260	1,307	,253	,771	,494	1,204
GRUPO DE RISCO	,106	,183	,669	1,112	,685	1,805
ATENÇÃO SAÚDE	,017	,006	,937	1,017	,671	1,541
MORADIA	,209	,313	,576	1,233	,592	2,568
RENDA	-,360	2,688	,101	,698	,454	1,073
RAÇA	,084	,140	,709	1,088	,699	1,693
ESCOLARIDADE	,525	5,119	,024	1,691	1,073	2,666
GRAVIDEZ	-,639	3,290	,070	,528	,265	1,053
Constante	-,331	,705	,401	,718		
a. Variável(is) inserida(s) na etapa 1: SINT_COVID, GRUPODERISCO, ATENCASAUDE, MORADIA, RENDA, RAÇA, ESCOLARIDADE, GRAVIDEZ.						

121 Valores dos testes de ajuste do modelo: Teste de Omnibus: qui-quadrado = 12,550, graus de liberdade = 8 e p-valor = 0,128. Nagelkerke R² = 0,041. Teste de Homer e Lemeshow: qui-quadrado = 0,107, graus de liberdade = 1 e p-valor = 0,744

Quando controlado por variáveis sociodemográficas as informações sobre Covid-19, sendo elas grupo de risco ou sintomas, o modelo não apresentou qualquer significância estatística. Ou seja, o autuado apresentar ou não sintomas, ou o autuado ser ou não do grupo de risco ou, até mesmo, a autoridade judicial ter tomado providências ou não sobre as informações de Covid-19 não possuem efeito para a decisão sobre a prisão preventiva.

Desse modo, o que a análise probabilística aponta é que a presença de sintomas e a condição de pertencimento ao grupo de risco para as complicações da Covid-19 não foram elementos considerados para a análise da adequação da decretação da prisão preventiva à pessoa autuada, quando da análise do auto de prisão em flagrante em juízo. Apesar dos pressupostos legais para a possibilidade de a prisão preventiva ser decretada¹²², cuja excepcionalidade requer que a sua aplicação ocorra apenas se todas as outras medidas alternativas ao cárcere tenham sido avaliadas, a existência de condições de saúde das pessoas autuadas que as colocassem em situação de vulnerabilidade para o novo coronavírus não foi utilizada como parâmetro, no momento decisório na análise dos APFs.

Por esse motivo, questiona-se a aderência aos parâmetros previstos na Recomendação CNJ nº 62/2020, no sentido de que fossem adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e que se atentasse para os casos de sintomas e pertencimento ao grupo de risco. Lembrando que a existência dessa condição impacta na saúde coletiva das pessoas privadas de liberdade, pois a ocorrência do contágio agrava a capacidade responsiva dos estabelecimentos prisionais para o seu isolamento e tratamento.

122 Para maior aprofundamento no tema, verificar a Etapa 5 do processo de tomada de decisão, conforme disposto no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19, ao longo de 2020, demonstrou sua capacidade de transpor as fronteiras nacionais de modo que os casos de contaminação atingiram todo o planeta. Desde então, a OMS exerceu papel fundamental ao decretar a pandemia em tempo hábil e emitir recomendações, resoluções e protocolos que orientassem as tomadas de decisões das nações para conter o avanço dessa doença.

Indicadores prévios à pandemia já apontavam para o crescimento acelerado da população prisional brasileira e para a dificuldade do Estado em relação implementação de políticas efetivas à manutenção dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. Embora a Constituição Federal assegure direitos aos cidadãos em geral com base na universalidade e na igualdade e, à pessoa presa, seja também estabelecido o respeito à sua integridade física e moral, o que se observa, sobretudo em tempos de emergência sanitária, é que o princípio da dignidade da pessoa humana possui frágil aplicabilidade. Em realidade, verifica-se a dificuldade de as pessoas presas acessarem políticas públicas de atenção à saúde.

Em um contexto de superlotação e deficiências estruturais nas prisões, o CNJ publicou normativas para orientar a atuação da magistratura, durante o período de pandemia da Covid-19, especialmente com relação às medidas de prevenção da disseminação dessa doença, nas prisões e na sua porta de entrada. Destaca-se as orientações e alterações promovidas na Recomendação CNJ nº 62 de 2020, dentre elas a suspensão excepcional das audiências de custódia presenciais e a adoção da análise qualificada do auto de prisão em flagrante de forma temporária.

No contexto da sistemática de controle da prisão em flagrante, é perceptível uma variação considerável em cada unidade federativa. Algumas permanecem na sistemática de análise do auto de prisão em flagrante, enquanto outras retomaram as audiências de forma presencial ou por meio de videoconferência. A implementação das recomendações do CNJ também se deu de forma desigual. Estudos qualitativos realizados nos tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul demonstram que, na fase

de execução penal, grande parte dos pedidos de habeas corpus impetrados com base na Recomendação CNJ nº 62 de 2020 tiveram a ordem denegada pelos órgãos. No entanto, de forma inédita, os números da população prisional diminuíram no ano de 2020, embora não seja possível fazer uma correlação entre esse fenômeno e as medidas decorrentes da aplicação das recomendações do CNJ.

No que se refere às unidades da federação analisadas, havia pouca informação disponível para a magistratura, no momento da análise dos APFs, sobre sintomas de Covid-19 e pertencimento ao grupo de risco. Poucos estados implementaram o **Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a Covid-19 da pessoa autuada** por meio de suas Secretarias Estaduais e Departamentos de Polícia Civil, o que pode ter impactado na chegada de informação, no momento da análise do APF. Desta forma, a apresentação dos dados relativos ao ano de 2020 demonstrou as limitações na tomada de decisão, que englobam desde a ausência de informações disponíveis, como também, quando disponíveis, a sua não utilização ou utilização incongruente dos dados.

A análise dos dados sociodemográficos corroborou a predominância de pessoas do sexo masculino (91,9%), negras (60,9%) - subdivididas entre pardas (50,5%) e pretas (10,4%) - e com o ensino fundamental incompleto (34,3%). Em relação às informações acerca da Covid-19, a pesquisa revelou a ausência de informações superior a 65% quando relacionada à apresentação de sintomas respiratórios, febre e/ou contato próximo com pessoa contaminada ou com suspeita de contaminação pelo coronavírus. Sobre a adoção de medidas preventivas, em 84,6% dos casos não foi informada ou identificada a tomada de providências de atenção à saúde por parte da autoridade judicial diante da informação de sintomas da Covid-19 ou da existência de doença pré-existente que indicasse o pertencimento ao grupo de risco por parte da pessoa autuada.

Ainda a respeito dos resultados descritivos, verifica-se que mesmo nos casos em que a pessoa autuada fazia parte do grupo de risco da Covid-19, a prisão preventiva foi decretada em 50,3% das decisões. Nesses casos, a prisão somente foi relaxada em 1,6% dos casos e a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar em 2%. Os dados também apontam que quando a pessoa autuada apresentou algum sintoma relacionado à Covid-19, a autoridade judicial adotou providências de atenção à saúde em apenas 55,5% dos casos.

Por meio da análise de estatística probabilística, verificou-se que possuir sintomas ou pertencer ao grupo de risco para as complicações da Covid-19, ou mesmo ter contato com pessoas infectadas, nos últimos 14 dias, estatisticamente, não foram elementos utilizados na análise de adequação da decretação da prisão preventiva à pessoa autuada, no momento da análise do auto de prisão em flagrante em juízo.

Os resultados obtidos permitem observar as inúmeras e distintas realidades enfrentadas pelo sistema prisional e pela justiça criminal brasileira para lidar com os efeitos da pandemia da Covid-19 no sentido da garantia dos direitos e das necessidades das pessoas presas. As unidades da federação apresentam diferenças significativas na sistemática de análise da prisão em flagrante, sendo que neste estudo apenas foram abordadas as decisões tomadas no âmbito da sistemática de análise qualificada do APF. No geral, no entanto, poucas implementaram de forma consistente o formulário de análise de risco para a Covid-19, impactando na disponibilidade de informações para as autoridades judiciais.

Todavia, quando essas informações estavam disponíveis nos autos, a ausência de adoção de providências de atenção à saúde pela magistratura foi a regra.

Ademais, ao comparar as variáveis sociodemográficas com os dados relacionados à Covid-19 das pessoas autuadas, percebe-se a reiteração do perfil de vulnerabilidade social, de modo a indicar a perpetuação da dinâmica de seletividade do sistema de justiça criminal. Por fim, as análises do estudo sugerem que as informações disponíveis sobre Covid-19 nos APFs não influenciaram na tomada de decisão judicial pela prisão preventiva, mesmo quando a pessoa autuada apresentava sintomas relacionados à infecção viral. Tais considerações tornam especialmente desafiadora e urgente a efetivação das diretrizes traçadas na Recomendação CNJ nº 62 de 2020, considerando o cenário do sistema prisional brasileiro.

Em suma, a escassez de dados relativos ao novo coronavírus dificultam para que políticas públicas de saúde sejam discutidas e adotadas na justiça criminal nacional. Portanto, as diretrizes sanitárias da Recomendação CNJ nº 62 de 2020 se tornam ainda mais urgentes para que medidas sejam adotadas na porta de entrada e nos demais estágios do sistema prisional.



REFERÊNCIAS

ABRAHAM, L. A., BROWN, T. C., & THOMAS, S. A. How COVID-19's Disruption of the U.S. Correctional System Provides an Opportunity for Decarceration. *American journal of criminal justice: AJCJ*, p. 1-13. 19 Jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12103-020-09537-1>

AGÊNCIA IBGE. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. 3 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-a-no-em-r-7-4-trilhoes>.

AGÊNCIA IBGE. PIB cresce 1,2% no 1º trimestre de 2021. 1 junho de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30822-pib-cresce-1-2-no-1-trimestre-de-2021>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição (1988). DOU de 05/10/1988 – Edição: 191-A. Seção: 1. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN – SUS. DOU de 18/11/2011. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7616.htm

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. DOU de 07/02/2020. Edição: 27. Seção: 1, Página: 1. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU de 13/07/1984. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU de 20/09/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. DOU de 31/12/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 12, de 22 de abril de 2020. Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus. Diário oficial da união. Publicado em: 23/04/2020 | Edição: 77 | Seção: 1 | Página: 53. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-12-de-22-de-abril-de-2020-253541565>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Gabinete do Ministro. Diário oficial da união. Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53-B | Seção: 1 - Extra. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>

BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para tratamento do preso no Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil) (CNPCP). DOU de 02/12/1994. Seção 1, p. 18352. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Gabinete do Ministro. DOU de 11/09/2003. Seção 1, p. 39. Brasília: 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Gabinete do Ministro. Diário oficial da união. Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Painel Interativo de janeiro/2020 a junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=>

CARVALHO, Sérgio Garófalo de, SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos e SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2020, v. 25, n. 9. Epub 28 Ago 2020. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. Access to Justice During the COVID-19 Pandemic. 2020. Disponível em: <https://reproductiverights.org/wp-content/uploads/2020/12/Access-to-Justice-During-the-COVID-19-Pandemic-Factsheet.pdf>

COELHO, H. C. et al. HIV prevalence and risk factors in a Brazilian penitentiary. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, n. 9, p. 2197–2204, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nDBqG5xKWGhpYn5f3QTMPgs/?lang=en&format=pdf>

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Cinco medidas urgentes para a população carcerária durante a pandemia de Coronavírus. O que dizem os principais órgãos internacionais de direitos humanos sobre a Covid-19 dentro das cadeias. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-medidas-urgentes-para-o-sistema-prisional-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Boletim de Monitoramento Covid-19, o número total de pessoas presas testadas para o novo coronavírus, até o mês de julho de 2021, foi de 341.859 pessoas. O documento pode ser acessado na íntegra em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Formul%C3%A1rio-de-identifica%C3%A7%C3%A3o-de-fatores-de-risco-para-a-Covid-19-pela-Autoridade-Policial.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento Semanal COVID-19. 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 91 de 15/03/202. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 84/2021, de 5 de abril de 2021, p. 3-6 (Republicação). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Registros de Contágios e Óbitos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n º 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n º 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. DJe/CNJ nº 247/2020, de 31/07/2020, p. 2-7. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400#:~:text=Regulamenta%20e%20estabelece%20crit%C3%A9rios%20para,pandemia%20mundial%20por%20Covid%2D19>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socio-educativas. Covid-19. Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/>

COSTA, Jaqueline Sérió da et al. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>

CRISPIM, Juliane de Almeida et al. Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 01, pp. 169-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020). Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/12/sanitize_relatacc83_rio-custacc83_dia-pandemia-ssa.pdf_031220-123057.pdf

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Distribuição dos processos. (Power BI). Disponível em: <https://app.powerbi.com/aasdasd>

DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. "Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde". *Boletim Academia Paulista de Psicologia*. São Paulo, Brasil - V. 39, nº96, p.47- 57. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v39n96/v39n96a06.pdf>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Nota de Posicionamento: Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Nota_de_Posicionamento_-_COVID_19_Virus.pdf

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção e Medidas de Controle nas Prisões. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html>

ESTADO DO AMAPÁ. Portaria nº 156/2020, Polícia civil estado do amapá. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Delegacia geral de polícia civil – DGPC. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/POL%C3%8D-CIA%20CIVIL_69300f33343e9f00ffa4fd600c700e28.pdf

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pandemia de COVID-19 e os familiares de presos no estado de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/?s=familiares+de+presos>

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Comunicação e informação. Páginas especiais. Covid-19. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/Covid19>

G1. Monitor da violência. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Atualizado em 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

GRUPO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – PODER CONTROLE E DANO SOCIAL UFSC/UFSC. Casos diferentes, respostas padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na COVID-19 são negados pelo TJRS em maio. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade>

GUIMARÃES, T. et al. High prevalence of hepatitis C infection in a Brazilian prison: identification of risk factors for infection. The Brazilian Journal of Infectious Diseases: an official publication of the Brazilian Society of Infectious Diseases, v. 5, n. 3, p. 111–118, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjid/a/WNKKyRfTKZ-Vx4mjLxmm4kPb/?lang=en&format=pdf>

- HAIR, Joseph F.; BLACK, William C.; BABIN, Barry J.; ANDERSON, Rolph E.; TATHAM, Ronald L. *Análise Multivariada de Dados*. 6. ed. – Porto Alegre: Bookman, 2009.
- HARTMANN, Ivar Alberto et al. Como STF e STJ decidem Habeas Corpus durante a Pandemia do COVID-19? Uma Análise Censitária e Amostral (How Do the Brazilian Supreme Court and Superior Court of Justice Decide Habeas Corpus Writs during the COVID-19 Pandemic? A Census and Sample Based Analysis) (July 2, 2020). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3659624>
- HER MAJESTY'S INSPECTORATE OF CONSTABULARY AND FIRE & RESCUE SERVICES (HMI-CFRS). Policing in the pandemic – The police response to the coronavirus pandemic during 2020. 2021. Disponível em: <https://www.justiceinspectors.gov.uk/hmicfrs/publication-html/the-police-response-to-the-coronavirus-pandemic-during-2020/>.
- HOSMER, D.W.; LEMESHOW, S. *Applied Logistic Regression*. New York: Wiley–Blackwel, 2000. 2 ed. Disponível: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/41204/2/COVID-19Pris%3b5es.pdf>
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Séries Históricas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego.
- KENDALL, M., & SALONGA, R. Coronavirus: Mass jail, Prison releases leave some Bay area inmates on the streets. *The Mercury News*. 2020. Disponível em: <https://www.mercurynews.com/2020/04/27/coronavirus-mass-jail-prison-releases-leave-some-inmates-on-the-streets/>
- LAUFS, Julian; WASEEM, Zoha. Policing in pandemics: a systematic review and best practices for police response to covid-19. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [S.L.], v. 51, p. 101812, dez. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2020.101812>.
- LOTTA, G. et al. Nota Técnica: Os Agentes Prisionais e a Pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/06/rel02-prisionais-covid-19-depoimentos.pdf>

- LUPO, Giampiero; BAILEY, Jane. Designing and Implementing e-Justice Systems: some lessons learned from eu and canadian examples. *Laws*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 353-387, 24 jun. 2014. MDPI AG. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3390/laws3020353>.
- MAGRI, G. et al. Nota Técnica: A pandemia de Covid-19 e os Familiares dos presos no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/07/rel04-familiares-presos-covid-19-depoimentos-v3.pdf>
- NORZA CÉSPEDES, Eryvn; GRANADOS León, Elba Lucia; TORRES GUZMÁN, Giovanni; SARMIENTO DUSSÁN, Vanesa, & FONSECA HERNÁNDEZ, Dayana. (2014). Criminalidad derivada de desastres naturales: propuesta para la generación de políticas públicas. *Análisis Político*, 27(80), p. 53-78. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/anpol.v27n80.45614>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comunicado de imprensa nº 66/20: A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade Nas Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>

- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>
- ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/PrincipiosPPL.asp>
- ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución nº 1/2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/Resolucao_11687430_Resolucion_1_20_es_1_.pdf
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Access to justice and the COVID-19 pandemic: OECD Policy Responses to Coronavirus (COVID-19). OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/09a621ad-en>.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Economic Outlook. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/economic-outlook/june-2020/>
- ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. The IACHR urges States to guarantee the health and integrity of persons deprived of liberty and their families in the face of the COVID-19 pandemic. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2020/066.asp
- PINEROS-BAEZ, Víctor H.. Respuestas de salud pública para manejo de la COVID-19 en centros reclusión. Revisión de literatura. Rev. salud pública, Bogotá, v. 22, n. 2, e302, Apr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-00642020000200302&lng=en&nrm=iso
- REDONDO, Santiago; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; NISTAL, Javier; SOLER, Carlos; MOREIRA, José Semedo; ANDRADE, Joana; ANDRÉS-PUEYO, Antonio. Corrections and Crime in Spain and Portugal during the Covid-19 Pandemic: impact, prevention and lessons for the future. Victims & Offenders, [S.L.], v. 15, n. 7-8, p. 1156-1185, 2 out. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/15564886.2020.1827108>.

- RIBEIRO, Ludmila & DINIZ, Alexandre M. A. The Brazilian Penitentiary System under the Threat of COVID-19, Victims & Offenders, 15:7-8, 1019-1043. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15564886.2020.1827109>
- SÁNCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 5. Rio de Janeiro 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ThQ4BfJJYngFJxv8xHwKckg/?format=pdf>
- SAWYER, W. & WAGNER, P.. Mass incarceration: The whole pie 2020. Prison Policy Initiative. 2020. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html>
- SOUZA, E. C. Análise de influência local no modelo de regressão logística. Piracicaba, 2006. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11134/tde-12042006-143935/publico/EdilaSouza.pdf>.
- STRAZZA, L. et al. The vulnerability of Brazilian female prisoners to HIV infection. Brazilian Journal of Medical and Biological Research, v. 37, n. 5, p. 771–776, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjmb/a/pMb3prmk8pZcG3SpqPwGxKb/?lang=en&format=pdf>
- SYLVERKEN, A.A., EL-DUAH, P., OWUSU, M. et al. Burden of respiratory viral infections among inmates of a Ghanaian prison, 08 September 2019, PREPRINT (Version 1) available at Research Square <https://doi.org/10.21203/rs.2.14139/v1>
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>.
- UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health: Note by the Secretariat. UN Doc. A/HRC/38/36, 10 April 2018. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A%2FHRC%2F38%2F36

VASCONCELOS, Natalia P.; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, 2020, p. 1472-1485. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/82222/78320>

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance 15 March 2020. Copenhagen, 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention,-15-march-2020-produced-by-who/europe>

WURCEL AG, DAURIA E, ZALLER N, NIJHAWAN A, BECKWITH C, NOWOTNY K, BRINKLEY-RUBINSTEIN L. Spotlight on Jails: COVID-19 Mitigation Policies Needed Now. *Clin Infect Dis*. 2020 Jul 28;71(15):891-892. <https://doi.org/10.1093/cid/ciaa346>

ANEXO - Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid -19 pela autoridade policial

Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial

Favor agregar as seguintes perguntas e informações ou em seção específica no auto de prisão em flagrante ou auto de apreensão, ou no registro do depoimento do(a) autuado(a).

1. Informações básicas de perfil para fins epidemiológicos

1.1. Nome do(a) autuado(a): _____

- Nome social (se cabível): _____

1.2. Sexo/Gênero: () Homem - () Mulher - () - Transsexual/travesti

- Se for mulher, perguntar: Grávida: Sim () Não ()

1.3. Data de nascimento: _____

1.4. Naturalidade: _____ 1.6. Nacionalidade: _____

1.5. Raça/cor: Indígena () - Preto () - Pardo () - Branco () - Amarelo ()

1.6. Houve necessidade de tradução? (ex. migrantes, pessoas com deficiência auditiva, indígenas)

Sim () Não ()

2. Perguntas sobre fatores de risco e vulnerabilidade:

2.1. Situação de saúde

2.1.1. Você possui alguma doença crônica (ex. diabetes, doenças renais), imunossupressora (ex. HIV/AIDS, lúpus), respiratória (ex. asma e tuberculose) ou outras doenças graves (como hepatites virais e tuberculose)?
Sim () Não ()

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

- Você está sendo atendido em alguma unidade de saúde (Hospital, CAPS etc.)? Sim () Não ()

2.1.2. Você possui alguma deficiência? Sim () Não ()

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

2.1.3. Faz tratamento ou usa medicação? Sim () Não ()

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

2.2. Situação de moradia

2.2.1. Você possui moradia fixa? Sim () Não ()

- Se a resposta for afirmativa:

-- Quantas pessoas moram no imóvel? _____

-- Quantos cômodos tem o imóvel (sem contar banheiros)? _____

- Se a resposta for negativa:

-- Você passa a noite na rua? Sim () Não ()

--- Se a resposta for negativa, você passa a noite em albergue? Sim () Não ()

---- Se a resposta for negativa, há quanto tempo você está em situação de rua? _____

2.3. Dependentes

2.3.1. Você tem filhos ou dependentes? Sim () Não ()

Se a resposta for afirmativa, perguntar se possui:

- Filhos até 12 anos de idade? Sim () Não () – Se sim, indicar quantos: _____

- Filhos com deficiência ou com doença grave? Sim () Não () – Se sim, indicar quantos: _____

- Dependentes idosos, com deficiência ou no **grupo de risco para a COVID-19***? Sim () Não ()

Se sim, indicar qual(is)? _____

* **Grupo de risco para a COVID-19** é composto por: pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

3. Sintomas para a COVID-19

3.1. Você apresenta ou apresentou febre nos últimos dias (temperatura acima de 37,8°)?

Sim () Não ()

3.2. Você apresenta algum sintoma respiratório, como tosse, dificuldade para respirar, entre outros?

Sim () Não ()

3.3. Você manteve **contato próximo*** com caso suspeito ou confirmado de coronavírus nos últimos 14 dias?

Sim () Não ()

* **Contato próximo** constitui estar a menos de dois metros de um paciente com suspeita de caso por 2019-nCoV, dentro da mesma sala ou área de atendimento (ônibus, aviões ou outros meios de transporte), por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

4. Orientações para identificação de Grupo de Risco para a COVID-19

A partir do levantamento das informações acima, a pessoa custodiada poderá ser classificada como caso suspeito para coronavírus/COVID-19, conforme protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde de acordo com as situações a seguir:

Situação 1: Febre E pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

Situação 2: Febre E pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E histórico de contato próximo de caso suspeito para o coronavírus (2019-nCoV), nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

Situação 3: Febre OU pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E contato próximo de caso confirmado de coronavírus (2019-nCoV) em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

5. Providências imediatas

Caso o(a) autuado(a) apresente algum sintoma nas dependências da delegacia ou sede policial:

- O(a) autuado(a) deve receber máscara, ser isolado imediatamente em espaços apartados (ex. cela específica), assim como encaminhado a serviço de saúde que esteja recebendo os casos relativos à Covid-19.

- A autoridade policial deverá higienizar as mãos imediatamente. Igualmente deve ser avaliada a sua inclusão em regime de quarentena sanitária.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello; Walter Godoy dos Santos Júnior

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Abreu da Silva, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Giovane Maciel da Costa, Helen dos Santos Reis, Jessica Sales Lemes, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Marcovecchio Pati, Karoline Alves Gomes, Larissa Lima de Matos, Lino Comelli Junior, Luana Alves de Santana, Luana Gonçalves Barreto, Mariana Py Muniz, Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhães, Rayssa Oliveira Santana, Rogério Gonçalves de Oliveira, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar; Thaís Barroso

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; André Zanetic; Débora Neto Zampier; José Lucas Rodrigues Azevedo; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Renata de Assumpção Araujo; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Zuleica Garcia de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos; Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Camila Primieri; Carlos Sousa; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; Joe Chaves; Jorge Silva; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Liliane Silva; Luciana Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho

Coordenações Estaduais

Arine Caçador Martins (RO e RR); Cláudia Gouveia (AM e MA); Daniela Bezerra Rodrigues (PB e RN); Fernanda Nazaré Almeida (AP e PA); Isabela Cunha (AL e SE); Jackeline Freire Florêncio (ES e PE); Juliana Marques Resende (MS e PR); Lucas Pereira de Miranda (MG e RS); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ e TO); Mayesse Silva Parizi (BA e SC); Nadja Furtado Bortolotti (CE e MT); Pâmela Dias Villela Alves (AC e GO)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira de Souza (CE e PI); Carolina Santos Pitanga de Azevedo (MT e SC); Gabriela Guimarães Machado (MS e RO); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN e PB); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP e PA); Laís Gorski (PR e RS); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM e RR); Luciana Simas de Moraes (RJ e PE); Lucilene Mol Roberto (ES e MG); Lucineia Rocha Oliveira (SE e AL); Maressa Aires de Proença (MA e TO); Victor Neiva e Oliveira (GO e AC)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

Ex-colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Auristelia Sousa Paes Landino; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Kamilla Pereira; Liana Lisboa Correia; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rennel Barbosa de Oliveira; Ricardo de Lins e Horta; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas; Victor Martins Pimenta

PNUD/UNODC

Ana Carolina Renault Monteiro; Ana Pereira; Ana Carolina Guerra Alves Pekny; André José da Silva Lima; Ariane Gontijo Lopes; Beatriz de Moraes Rodrigues; Carlos José Pinheiro Teixeira; Carolina Costa Ferreira; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cesar Gustavo Moraes Ramos; Christiane Russomano Freire; Cláudio Augusto Vieira da Silva; Cristina Gross Villanova; Cristina Leite Lopes Cardoso; Daniel Medeiros Rocha; Daniela Dora Eilberg; Daniela Marques das Mercês Silva; David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Flávia Saldanha Kroetz; Filipe Amado Vieira; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Gustavo Bernardes; Isabel Oliveira; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Iuri de Castro Tôrres; João Marcos de Oliveira; Joenio Marques da Costa; Julianne Melo dos Santos; Luana Natielle Basílio e Silva; Lucas Pelucio Ferreira; Luciano Nunes Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Luis Gustavo Cardoso; Luiz Scudeller; Manuela Abath Valença; Marcus Rito; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Olímpio de Moraes Rocha; Paula Jardim; Rafael Silva West; Regina Cláudia Barroso Cavalcante; Ricardo Peres da Costa; Rogério Duarte Guedes; Solange Pinto Xavier; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco; Vânia Vicente; Vanessa Rosa Bastos da Silva; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Wellington Pantaleão; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (sumários executivos em: português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade



FAZENDO**JUSTIÇA**



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA